

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3722, DE 2012, DO SR. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE “DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS” (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003) (PL372212)

PROJETO DE LEI N. 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL 986/2015; 6970/2013 (13), 7738/2014, 553/2015, 591/2015 (4), 695/2015, 1920/2015 (1), 2151/2015, 2188/2015, 841/2015, 1095/2015 (1), 1162/2015, 7282/2014 (1), 8126/2014, 1952/2015; 1703/2015 (1), 2393/2015; 2349/2015; 7737/2014; 1009/2015; 1102/2015; 1103/2015 (1), 1809/2015; 1206/2015; 1257/2015 (1), 2367/2015; 1263/2015 (1), 2850/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 439/2015; 4444/2012 (3), 7302/2014 (2), 7626/2014, 8296/2014; 5343/2013; 633/2015; 693/2015 (1), 2584/2015; 7283/2014 (1), 506/2015; 771/2015; 805/2015; e 2588/2015)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CLÁUDIO CAJADO

Versa o presente projeto de lei acerca da elaboração de um novo estatuto sobre armas de fogo, revogando-se a atual norma de regência, a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. A proposição pretende reestabelecer o direito universal à posse de armas, atendidos certos requisitos, assim como manter aqueles exigíveis quanto à concessão de autorização para o porte. O projeto detalha vários aspectos não abordados pela lei atual. Altera, ainda, o Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, mediante inserção de parágrafo ao art. 299 – referido no projeto como art. 229, por evidente lapso –, para qualificar a falsidade ideológica que objetiva a obtenção de registro de arma de fogo.

Objeto de intensos debates, o tema é por si polêmico, tanto que tramita desde a última Legislatura, quando, igualmente, foi apreciado por Comissão Especial da qual fui relator. Durante o funcionamento da presente Comissão Especial e no da anterior, foram realizadas várias audiências públicas e ouvidos parcelas da sociedade interessadas no desfecho da proposição, quase sempre envolvendo segmentos que ora pretendem maior abertura quanto ao controle de armas de fogo, ora pretendem manter o atual Estatuto do Desarmamento, corrente esta à qual se alinha o governo federal.

Ao final da Legislatura passada apresentamos parecer que não foi votado, sendo a matéria arquivada. Em razão disso e em respeito aos pares que comungam de minhas convicções, eu houve por bem apresentar o presente voto em separado. Nele divirjo ligeiramente do ínclito relator em determinados pontos que a complexidade do assunto demanda. Acatando boa parte do projeto original, do nobre Deputado Peninha, agreguei, contudo, sugestões daqueles segmentos já mencionados, como Ministério da Defesa, Comando do Exército, atiradores e colecionadores, Ministério Público da União, indústria de armas e munições e outros. Procurei sistematizar o texto, inclusive com o agrupamento dos assuntos por capítulos, seções e subseções, integrando trechos da atual legislação (lei e decreto regulamentador), para que o projeto atingisse o necessário equilíbrio entre liberalização e controle.

Quanto à proposição principal, mesmo admitindo que a lei atual seja um aperfeiçoamento da legislação de controle de armas de fogo, tanto que revogou a norma anterior, Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, entendemos que não logra positivar acerca de todos os aspectos que merecem constar do marco regulatório.

Ao projeto principal foram apensados 45 outros projetos. Parabenizamos os nobres Autores de todos os projetos, pela indiscutível intenção de aprimorar a legislação. Não nos daremos ao trabalho de analisar o teor de cada um, pois já foram,

a nosso sentir, suficientemente analisados pelo nobre relator.

Por outra óptica, em se tratando de assunto tão polêmico que chegou a ser objeto do segundo referendo nacional da história do Brasil, é injustificável sua permanência nos moldes em que foi aprovado. Fundamos nosso pensamento no próprio resultado do referendo, segundo o qual a sociedade recusou a premissa maior que empolga o texto legal, qual seja, a ideologia de controle das armas e, por via conexa, a cassação do sagrado direito de autodefesa dos cidadãos.

Apresentamos, a seguir, na Tabela 1, o resultado do referendo, por Unidade da Federação, o que dá a verdadeira dimensão do sentimento da sociedade em relação ao controle de armas. Ela demonstra que em cada Unidade da Federação, a proibição da venda de armas de fogo foi derrotada.

Tabela 1 – Resultado do referendo por Unidades da Federação.

UF	Votos válidos	% Não	% Sim	% Votos Brancos	% Votos Nulos	% Abstenção
Acre	264.853	83,76	16,24	0,83	1,23	30,51
Alagoas	1.258.531	54,86	45,14	1,17	1,76	26,95
Amazonas	1.213.097	69,16	30,84	0,79	1,00	26,84
Amapá	247.357	73,48	26,52	0,71	0,93	24,39
Bahia	6.219.625	55,45	44,55	1,42	2,18	27,93
Ceará	3.821.025	54,70	45,30	1,47	1,48	23,47
Distrito Federal	1.223.497	56,83	43,17	1,29	1,31	19,71
Espírito Santo	1.688.566	56,38	43,62	1,64	1,29	22,81
Goiás	2.615.580	67,90	32,10	1,35	1,55	25,61
Maranhão	2.561.694	61,13	38,87	1,19	1,82	29,28
Minas Gerais	10.045.146	61,28	38,72	1,67	2,00	21,72
Mato Grosso do Sul	1.118.839	73,33	26,67	0,96	1,05	24,13
Mato Grosso	1.321.745	76,89	23,11	1,01	1,05	27,22
Pará	2.822.625	67,12	32,88	0,95	1,09	27,96
Paraíba	1.874.214	63,14	36,86	1,47	1,63	21,66
Pernambuco	4.214.558	54,49	45,51	1,48	1,57	23,15
Piauí	1.471.711	62,91	37,09	1,38	2,19	23,35

Paraná	5.452.465	73,15	26,85	1,29	1,17	19,55
Rio de Janeiro	8.280.469	61,89	38,11	1,71	2,46	18,83
Rio Grande do Norte	1.514.297	61,98	38,02	1,19	1,56	23,01
Rondônia	663.542	78,28	21,72	0,89	0,94	29,17
Roraima	156.381	85,00	15,00	0,68	0,82	26,51
Rio Grande do Sul	6.166.061	86,83	13,17	1,15	0,88	17,12
Santa Catarina	3.222.220	76,64	23,36	1,20	1,11	17,99
Sergipe	947.824	62,88	37,12	1,34	1,97	21,32
São Paulo	21.473.817	59,55	40,45	1,45	1,83	18,68
Tocantins	582.571	75,99	24,01	0,98	1,40	28,85
Brasil	92.442.310	63,94	36,06	1,39	1,68	21,85

Percebe-se que em todos os Estados mais de 50% dos eleitores refutaram a proibição das armas de fogo, índice que chegou a mais de 80% no Rio Grande do Sul, Roraima e Acre e a mais de 70% em Rondônia, Mato Grosso, Santa Catarina, Tocantins, Amapá, Mato Grosso do Sul e Paraná.

Nessa perspectiva, não custa lembrar a adesão maciça da sociedade à revogação da atual lei de regência, em consonância com a proposição sob análise. Com efeito, o Relatório da Participação Popular, editado pela Secretaria de Comunicação Social (Secom) desta Casa, que é publicado todos os meses em encarte do Jornal da Câmara, informa que dentre as proposições com maior volume de manifestação popular esteve justamente o PL 3722/2012. Figurou nos primeiros lugares na listagem, desde 2013, nos atendimentos pelo Serviço 0800-619619 e Fale Conosco, sendo quase a totalidade das manifestações favorável. O mesmo fenômeno se observou quanto às enquetes promovidas pelo Portal da Câmara dos Deputados, além das matérias veiculadas pela Agência Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara, com milhares de participações. Repercussão semelhante ocorreu nas redes sociais, nos perfis da Câmara dos Deputados no Facebook e no Twitter.

Em termos de Direito comparado, vejamos o que diz a legislação estrangeira, ao comparar o regime de controle de armas de fogo em alguns países:

Quadro 1 – Legislação comparada sobre posse e porte de arma.

País	De quando é a lei	Posse	Porte	Regras
África do Sul	2003	Permitida para maiores de 18 anos após teste psíquico	A mesma regra da posse	Cada pessoa pode ter somente uma arma em casa e é obrigada a guardá-la em lugar especial, como um cofre, para evitar acidentes. A lei diz que o porte é permitido, inclusive em lugares públicos, mas desde que o dono carregue a arma num porta-revólver perto do corpo.
Austrália	1991, mas ganhou nova versão em 1996	Proibida	Proibido	É uma das leis mais rígidas do mundo. Somente guardas e outros responsáveis pela segurança pública estão autorizados a carregar e usar armas. E mesmo eles têm restrições, pois a posse de armas automáticas, como fuzis e pistolas, não é legal. Dois anos depois de implantada a lei, o número de mortes por armas de fogo no país caiu mais de 50%.
Canadá	1995	É preciso ter mais de 18 anos e passar por uma comissão que verifica, por exemplo, se o interessado nunca foi internado por problemas mentais ou se tem antecedentes criminais	Só com autorização específica para determinado dia e local	A posse e o porte para menores de idade são permitidos se a pessoa provar que precisa da arma para sobreviver, como para caçar ou treinar para competições de tiro. Em 1998, o governo aprovou um complemento da lei, dirigido à população nativa (indígenas), permitindo às crianças portarem armas para caça.
Chile	1987, mas foi atualizada em maio de 2005	Autorização de posse tem de ser renovada a cada ano e é proibido uso de armas automáticas e semi-automáticas por civis	É proibido. A pessoa só pode ficar com a arma em um lugar escolhido: casa, trabalho ou o local onde ela precise se proteger	A lei chilena tem uma curiosidade: ela proíbe ainda o uso de qualquer bomba incendiária, como coquetéis molotov, e restringe a fabricação e o uso de fogos de artifício. Para fazer shows com efeitos pirotécnicos, é preciso uma autorização especial.
Rep. Dem. do Congo	1996	Somente para membros do governo	A mesma regra da posse	O país entrou em guerra no mesmo ano em que a lei entrou em vigor e, claro, ela foi por água abaixo. Somente em 2002 foi feita no país a primeira destruição pública de armas, quando mil unidades foram quebradas. Hoje a ONU faz campanhas de desarmamento e conseguiu afastar cerca de 200 soldados mirins das armas e munições.
Japão	1971	Proibida	Proibido	A restrição às armas no Japão é antiga: em 1588, foi instituído que somente os samurais poderiam usar espadas! Hoje, a lei japonesa sobre armas de fogo só abre exceção para policiais e esportistas - que precisam de autorização especial. Mesmo com a marcação cerrada, a polícia japonesa apreende cerca de mil armas ilegais no país, por ano.
México	1972, mas foi atualizada em abril de 2005	Só com autorização, após rígida avaliação psicológica	Somente com autorização e para locais previamente autorizados	O país libera duas armas para cada residência, desde que seja para defesa pessoal. Somente revólver calibre 38 é permitido. E quem for pego com outro tipo de munição pega de 2 a 6 anos de cadeia.
Reino Unido	1996	Proibida	Proibido	As armas são proibidas para a população civil. Como o índice de homicídios e outros crimes é muito pequeno, até mesmo alguns setores da polícia trabalham sem elas — como os patrulheiros que fazem rondas nas ruas. A última estatística registou 853 homicídios na Inglaterra durante o ano de 2004.

Apresentamos a seguir quadro comparativo dos homicídios por arma de

fogo em relação aos proprietários, dentre 178 países selecionados¹:

Tabela 2 – Taxas de homicídios por arma de fogo em países selecionados.

País	% de homicídios por arma de fogo	Número de homicídios por arma de fogo	Taxa de homicídios por arma de fogo por 100 mil habitantes	Posição por taxa de proprietários de arma de fogo	Média de armas de fogo por 100 pessoas	Total aproximado de armas de fogo de civis
África do Sul	45,0	8.319	17,03	50	12,7	5.950.000
Alemanha	26,3	158	0,19	15	30,3	25.000.000
Arábia Saudita	-	-	-	7	35,0	6.000.000
Austrália	11,5	30	0,14	42	15,0	3.050.000
Belize	52,3	68	21,82	62	10,0	29.000
Brasil	70,8	34.678	18,10	75	8,0	14.840.000
Canadá	32,0	173	0,51	13	30,8	9.950.000
China	-	-	-	102	4,9	40.000.000
Chile	37,3	353	2,16	59	10,7	1.750.000
Chipre	26,3	5	0,46	6	36,4	275.000
Colômbia	81,1	12.539	27,09	91	5,9	2.700.000
Congo, Rep. Dem.	33,2	248	1,56	137	1,4	800.000
El Salvador	76,9	2.446	39,90	92	5,8	400.000
Estados Unidos	60,0	9.146	2,97	1	88,8	270.000.000
Filipinas	49,9	7.349	8,93	105	4,7	3.900.000
Finlândia	19,8	24	0,45	4	45,3	2.400.000
França	9,6	35	0,06	12	31,2	19.000.000
Guatemala	84,0	5.009	34,81	49	13,1	1.650.000
Honduras	83,4	5.201	68,43	88	6,2	500.000
Iêmen	-	-	-	2	54,8	11.500.000
Índia	7,6	3.093	0,26	110	4,2	46.000.000
Inglaterra e Gales	6,6	41	0,07	88	6,2	3.400.000
Iraque	-	-	-	8	34,2	9.750.000
Islândia	0	0	0	15	30,3	90.000
Jamaica	75,6	1.080	39,40	74	8,1	215.000
Japão	1,8	11	0,01	164	0,6	710.000
Liechtenstein	100,0	1	2,82	-	-	-
México	54,9	11.309	9,97	42	15,0	15.500.000
Noruega	8,1	2	0,05	11	31,3	1.400.000
Paquistão	-	-	-	57	11,6	18.000.000
Porto Rico	94,8	692	18,30	-	-	-
Rússia	-	-	-	68	8,9	12.750.000
Saint Kitts e Nevis	85,0	17	32,44	-	-	-
Serra Leoa	87,7	128	2,28	164	0,6	34.000

¹ Fonte: Datablog do jornal britânico *The Guardian*. Disponível em <<http://www.guardian.co.uk/news/datablog/2012/jul/22/gun-homicides-ownership-world-list#data>>. Acesso em 21 maio 2013.

Sérvia	33,1	45	0,46	5	37,8	3.050.000
Suíça	72,2	57	0,77	3	45,7	3.400.000
Trinidad e Tobago	72,1	365	27,31	129	1,6	21.000
Uruguai	46,5	93	2,80	9	31,8	1.100.000
Venezuela	79,5	11.115	38,97	59	10,7	2.850.000

Foram selecionados os países que representam os dez maiores índices de cada coluna do arquivo consultado, o que inclui África do Sul e México, além dos demais países mencionados no Quadro 1.

Verifica-se, dentre os países com porte de arma permitido, como África do Sul, Canadá, Chile e México (conforme Quadro 1), que há mais homicídios por arma de fogo no primeiro, com menos restrições para a concessão do porte.

Como o projeto prevê uma série de critérios a serem satisfeitos, presumimos que a correlação entre porte ou posse de arma de fogo e homicídios não será relevante, visto que apenas pessoas de bem, que satisfaçam os requisitos legais, devidamente capacitadas e submetidas a período de prova de cinco anos poderão portar arma.

Percebe-se, igualmente, que em relação a Chipre, Estados Unidos, Finlândia, Noruega, Sérvia, Suíça e Uruguai, países classificados dentre os dez com a maior relação de armas de fogo por pessoa, apresentam uma taxa de homicídios por arma de fogo muito pequena, sendo que apenas Uruguai e Estados Unidos superam 1%, sabendo-se que este último país é o que possui o maior arsenal de armas na mão de particulares (270 milhões), a maior média de armas de fogo por cem pessoas (88,8) e está classificado na primeira posição por taxa de proprietários de arma de fogo.

Passamos a analisar comparativamente os países que apresentam as duas maiores e as duas menores taxas de cada coluna. Foram excluídos da comparação os países que apresentem ausência de dados ou baixa representatividade destes.

No caso da primeira coluna (% de homicídios por arma de fogo), Serra Leoa (87,7) e Guatemala (84), Islândia (0) e Japão (1,8). Verifica-se que Guatemala possui arsenal razoável, enquanto o de Serra Leoa é bem reduzido, o que poderia induzir à conclusão de que não há correlação entre as duas variáveis. Entretanto, os números de Islândia e Japão demonstram o contrário, pois o Japão possui quase a metade da quantidade de armas da Guatemala, mas uma taxa irrisória, enquanto a da Islândia é nula, embora esta possua quase três vezes o número de armas de Serra Leoa.

Para a segunda coluna (Número de homicídios por arma de fogo), des-

pontam o Brasil (34.678) e a Colômbia (12.539) no topo e novamente Islândia (0) e Noruega (2). O número de armas desses países é bem diferenciado, possuindo o Brasil quase 5,5 vezes o número de armas da Colômbia que, por sua vez supera o da Noruega apenas 1,9 vez. Novamente a correlação não é proporcional.

A terceira coluna (Taxa de homicídios por arma de fogo por 100 mil habitantes), a mais conhecida, engloba Honduras (68,43), El Salvador (39,9), Japão (0,01) e novamente Islândia (0). Os números de Honduras e El Salvador demonstram alto grau de violência, que possuem números aproximados em todas as variáveis. Japão e Islândia, por sua vez, destoam como países pacíficos, considerado o número de armas que possuem.

Na quarta coluna (Posição por taxa de proprietários de arma de fogo) sobressaem Estados Unidos (1) e Suíça (3), com as maiores taxas, e Japão e Serra Leoa, empatados (164) e República Democrática do Congo (137), com as menores. O país mais armado apresenta uma das menores taxas de homicídio por 100 mil habitantes (2,97) que é ainda menor na Suíça (0,77). Esses dados demonstram que não é o número de armas em poder dos cidadãos que provoca maior violência. Supostamente, ocorre o contrário, isto é, cidadãos armados afugentam as agressões dos delinquentes. Os países menos armados, contudo, apresentam igualmente baixas taxas de homicídio.

Quanto à quinta coluna (Média de armas de fogo por 100 pessoas), tem relação direta com a taxa da quarta coluna, o que justifica serem os mesmos países destacados. Valem, portanto, as mesmas considerações apontadas para a taxa da quarta coluna.

A sexta coluna (Total aproximado de armas de fogo de civis) aponta Estados Unidos (270.000.000) e Índia (46.000.000), além de Japão e Serra Leoa com o mesmo índice (0,6). Essa variável pode ser comparada com a da quinta coluna, cuja taxa para os Estados Unidos (88,8) é muito superior à da Índia (4,2), devido à grande população desse país, de cerca de 3,6 vezes a do primeiro. Entretanto, as taxas de homicídio desses países é baixa, 2,97 e 0,26 por 100 mil habitantes, respectivamente. Já Trinidad e Tobago (21.000) e Belize (29.000), os menores quantitativos de armas dos países relacionados, apresentam proporção de 1,6 e 10, respectivamente quanto à taxa de armas nas mãos da população. Embora países pouco populosos, contudo, suas taxas de homicídio são altas, 27,31 e 21,82, para uma quantidade absoluta relativamente pequena, de 365 e 68 homicídios, respectivamente. Esses valores demonstram, mais uma vez, que não é a quantidade de armas em poder da população que gera violência, especialmente homicídios, eventos considerados paradigmáticos nesse tipo de comparação.

No intuito de desmistificar a ingênua suposição de que um país desarmado é a solução para a redução da violência, trazemos mais um bloco de informações esclarecedoras. Em sua página na internet o Instituto Ludwig von Mises divulga matéria postada em 19/11/2014 intitulada “Vinte fatos que comprovam que a posse de armas deixa uma população mais segura”, segundo pesquisa realizada pela insuspeita Universidade de Harvard. São eles:

1 – Um estudo publicado pela Universidade de Harvard – *Harvard Journal of Law & Public Policy* – relata que países que têm mais armas tendem a ter menos crimes.

2 – Ao longo dos últimos 20 anos, as vendas de armas dispararam nos EUA, mas os homicídios relacionados a armas de fogo caíram 39 por cento durante esse mesmo período. Mais ainda: “outros crimes relacionados a armas de fogo” despencaram 69%.

3 – Ainda segundo o estudo da Harvard, os nove países europeus que apresentam a menor taxa de posse de armas apresentam taxas de homicídios que, em conjunto, são três vezes maiores do que as dos outros nove países europeus que apresentam a maior taxa de posse de armas.

4 – Quase todas as chacinas cometidas por indivíduos desajustados nos Estados Unidos desde 1950 ocorreram em estados que possuem rígidas leis de controle de armas. Com uma única exceção, todos os assassinatos em massa cometidos nos EUA desde 1950 ocorreram em locais em que os cidadãos são proibidos de portarem armas. Já a Europa, não obstante sua rígida política de controle de armas, apresentou três dos seis piores episódios de chacinas em escolas.

5 – Os EUA são o país número 1 do mundo em termos de posse de armas per capita, mas estão apenas na 28ª posição mundial em termos de homicídios cometidos por armas de fogo para cada 100.000 pessoas.

6 – A taxa de crimes violentos nos EUA era de 757,7 por 100.000 pessoas em 1992. Já em 2011, ela despencou para 386,3 por 100.000 pessoas. Durante esse mesmo período, a taxa de homicídios caiu de 9,3 por 100.000 para 4,7 por 100.000. E, também durante esse período, como já dito acima, as vendas de armas dispararam.

7 – A cada ano, aproximadamente 200.000 mulheres nos EUA utilizam armas de fogo para se proteger de crimes sexuais.

8 – Em termos gerais, as armas de fogo são utilizadas com uma frequência 80 vezes maior para impedir crimes do que para tirar vidas.

9 – O número de fatalidades involuntárias causadas por armas de fogo caiu 58% entre 1991 e 2011.

10 – Apesar da extremamente rígida lei desarmamentista em vigor no Reino Unido, sua taxa de crimes violentos é aproximadamente 4 vezes superior à dos EUA. Em 2009, houve 2.034 crimes violentos para cada 100.000 habitantes do Reino Unido. Naquele mesmo ano, houve apenas 466 crimes violentos para cada 100.000 habitantes nos EUA.

11 – O Reino Unido apresenta aproximadamente 125% mais vítimas de estupro por 100.000 pessoas a cada ano do que os EUA.

12 – Anualmente, o Reino Unido tem 133% mais vítimas de assaltos e de outras agressões físicas por 100.000 habitantes do que os EUA.

13 – O Reino Unido apresenta a quarta maior taxa de arrombamentos e invasões de residências de toda a União Europeia.

14 – O Reino Unido apresenta a segunda maior taxa de criminalidade de toda a União Europeia.

15 – Na Austrália, os homicídios cometidos por armas de fogo aumentaram 19% e os assaltos a mão armada aumentaram 69% **após** o governo instituir o desarmamento da população.

16 – A cidade de Chicago havia aprovado uma das mais rígidas leis de controle de armas dos EUA. O que houve com a criminalidade? A taxa de homicídios foi 17% maior em 2012 em relação a 2011, e Chicago passou a ser considerada a “mais mortífera dentre as cidades globais”. Inacreditavelmente, no ano de 2012, a quantidade de homicídios em Chicago foi aproximadamente igual à quantidade de homicídios ocorrida **em todo o Japão**.

17 – Após essa catástrofe, a cidade de Chicago recuou e, no início de 2014, voltou a permitir que seus cidadãos andassem armados. Eis as consequências: o número de roubos caiu 20%; o número de arrombamentos caiu também 20%; o de furto de veículos caiu 26%; e, já no primeiro semestre, a taxa de homicídios da cidade recuou para o menor nível dos últimos 56 anos.

18 – Após a cidade de Kennesaw, no estado americano da Geórgia, ter aprovado uma lei **que obrigava cada casa a ter uma arma**, a taxa de criminalidade caiu mais de 50% ao longo dos 23 anos seguintes. A taxa de arrombamentos e invasões de domicílios despencou incríveis 89%.

19 – Os governos ao redor do mundo chacinaram mais de 170 milhões de seus próprios cidadãos durante o século XX (Stalin, Hitler, Mao Tsé-Tung,

Pol Pot etc.). A esmagadora maioria desses cidadãos havia sido desarmada por esses mesmos governos antes de serem assassinados.

20 – No Brasil, 10 anos após a aprovação do estatuto do desarmamento – considerado um dos mais rígidos do mundo –, o comércio legal de armas de fogo caiu 90%. Mas as mortes por armas de fogo aumentaram 346% ao longo dos últimos 30 anos. Com quase 60 mil homicídios por ano, o Brasil já é, em números absolutos, o país em que mais se mata.

Os fatos falam por si próprios. Da análise supra resta claro que não é a quantidade de armas que impacta as taxas de homicídios, pois países com altas taxas de proprietários de armas de fogo podem apresentar reduzidas taxas de homicídios. Viu-se que ocorre também o contrário, ou seja, países pouco populosos, com poucas armas disponíveis e altas taxas de homicídios.

Essa circunstância nos convence de que apenas um rígido controle das armas de fogo pode ter efeito na redução dos homicídios cometidos com esse meio letal. Dessa forma, entendemos que a propalada redução das taxas de homicídios havidas no país após a edição do atual Estatuto do Desarmamento deve-se mais à combinação de políticas públicas de segurança que, somadas, levaram à aludida redução.

Mas mesmo se admitindo tal influência do Estatuto, como mostra o Mapa da Violência 2014, elaborado pelo cientista Julio Jacobo Waiselfisz, a redução pós-2003 durou até 2006, aumentando novamente e superando o patamar de 2003 já em 2012, não havendo mecanismos preditivos que mostrem qualquer tendência em cair novamente, mas continuar a escalada crescente.

Ainda com base nos dados do Mapa da Violência 2014, como explicar que na década de 2002 a 2012 houve redução expressiva no Estado de São Paulo (-56%) e mínima em outros Estados, como Mato Grosso do Sul (-2,2%)? Ou aumento mínimo das taxas de homicídio, como no Espírito Santo (3,3%) ou considerável no vizinho Estado de Minas Gerais (52%)? E mesmo aumento substancial como no Rio Grande do Norte, onde chegou a 272%? Como explicar, ainda, diferenças entre períodos, quando se compara o índice decenal da Paraíba (130%) com a do biênio 2011/2012 (-6%)?

Só podem ser as políticas públicas as responsáveis pela redução das taxas de homicídio. Inversamente, a ausência de políticas públicas específicas ou a adoção de políticas inadequadas poderiam explicar os aumentos mencionados. Donde mais uma vez se deduz que não é a presença ou ausência de armas de fogo o fator responsável pela redução ou aumento dos índices de criminalidade. O Mapa

revela, ainda, outra variável já mencionada no Mapa da Violência IV, de 2004, isto é, certa interiorização do aumento das taxas de homicídio e sua diminuição nos grandes centros, o que explicaria a redução nas grandes capitais como São Paulo e Rio de Janeiro, circunstância que impacta a redução na taxa estadual. Entretanto, novamente não há como relacionar o aumento dos homicídios no interior com eventual profusão de armas de fogo nessas localidades.

O Mapa da Violência de São Paulo, edição 2005, do mesmo autor, conforme gráfico da página 31, demonstra a queda dos homicídios na capital e na Região Metropolitana de São Paulo desde o ano de 1999, antes, portanto, da edição do Estatuto, informação que permite inferir ser a queda das taxas de homicídio devidas a outros fatores e não apenas à campanha de desarmamento da população.

Globalmente o crescimento dos assassinatos em 19% desde que o Estatuto entrou em vigor não se coaduna com o crescimento da população no mesmo período, de apenas 12%.

Voltando à análise do projeto, não se trata, portanto, de retorno ao regime anterior à Lei n. 9.437/1997, em que não havia legislação específica, sendo as normas de aquisição e porte de arma de fogo deixada ao alvedrio das autoridades que detinham o poder de gestão dos produtos controlados, vinculados ao Comando do Exército. Ainda que mantendo várias atribuições a esse órgão do Poder Executivo, o controle proposto afigura-se ainda mais minucioso que o da lei de regência. A diferença é que a proposição não tolhe a liberdade dos cidadãos livres no sentido de adquirir sua arma de fogo para defesa pessoal, se assim o desejarem, restando a situação de autorização para porte sujeita a critérios objetivos e subjetivos a que o pretendente deve satisfazer para merecer o favor legal.

A par de o projeto em análise aprofundar o detalhamento do controle necessário, defere, novamente, aos órgãos policiais dos Estados e do Distrito Federal a prerrogativa de autorizar a aquisição e o porte de arma de fogo, sob supervisão do Departamento de Polícia Federal, por intermédio do Sinarm. Isto é, embora a multiplicidade de instâncias, a necessidade de uniformidade de procedimentos implica a manutenção do controle estritamente sob a esfera federal, funcionando os órgãos das unidades de Federação como agências de descentralização das ações executivas vinculadas ao controle de armas de fogo.

Não concordamos com essa nova sistemática, razão porque mantivemos somente a possibilidade de as polícias civis, mediante convênio com o Departamento de Polícia Federal, atuarem como intermediários apenas da documentação pertinente. Essa possibilidade não lhes tolhe, porém, as competências constitucionais próprias em relação à apuração de infrações penais que envolvam armas de fogo.

Enfim, o projeto substitui a lógica da desvalorização da vida e do fomento da insegurança, pela via da retirada do direito de defesa dos cidadãos. Subverte a tendenciosa e ideológica diretriz do governo atual, no sentido de desarmar a população, pelo rígido controle de armas, favorecendo a autodefesa dos cidadãos e dificultando a ação criminosa. A existência de parcela da sociedade apta a defender suas vida e propriedade, na ausência eventual de agente do poder público que o proteja, desestimulará os delinquentes de agredirem os interesses juridicamente protegidos pela Lei Maior. Deixarão, portanto, de atacar indistintamente as pessoas de bem, pois não saberão se esta ou aquela potencial vítima estará armada e apta a se defender.

As justificativas para a necessidade da alteração do atual Estatuto do Desarmamento estão por demais divulgadas, podendo-se remeter aos argumentos expendidos nos pareceres já apresentados.

No mérito não encontramos reparos relevantes a fazer. Vislumbramos, porém, a possibilidade de aperfeiçoar a sistematização dos dispositivos do projeto, assim como acrescentar outros dispositivos que ora constam no decreto regulamentador mas não constam da lei. Para tanto apresentamos Substitutivo Global à proposição original, no qual agregamos sugestões recebidas ao longo da tramitação do projeto.

Embora a tarefa de sistematização originalmente fosse pertinente à competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJC), ela pertence agora a esta Comissão Especial, que deve se pronunciar com exclusividade sobre a proposição.

Devido à repercussão do conteúdo do projeto em si, com as alterações propostas no Substitutivo, quando relatamos a matéria na CREDN, houve manifestações no âmbito da sociedade civil, de ONGs, como o Instituto Sou da Paz, o Movimento Viva Brasil, a Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições (Aniam), órgãos interessados e outros segmentos aos quais a lei afeta diretamente.

Dentre estes, houve a manifestação do Comando do Exército, por intermédio de sua Assessoria Parlamentar, a qual apresentou Nota Técnica ponderando acerca de alguns dispositivos do Substitutivo para os quais sugere alteração.

No tocante às alterações introduzidas estão aquelas referentes à obrigatoriedade de integração plena dos órgãos de controle, isto é Sinarm e Sigma (art. 3º), integração esta que atualmente é objeto apenas do Regulamento da lei de regência.

Outra alteração diz respeito ao controle segmentado por espécie de arma de fogo, isto é, o cadastro e registro das de uso restrito, pelo Sigma e das de uso permitido, pelo Sinarm, uma vez que os sistemas são integrados, de modo que qual-

quer consulta pode ser feita de um sistema a outro. Neste tocante, as armas de propriedade particular dos integrantes das Forças Auxiliares (polícias militares e corpos de bombeiros militares) ficam sob controle do Sigma, sejam de uso restrito ou permitido, por uma razão lógica de relação custo/benefício, uma vez que há um nexo de proximidade estratégica entre as Forças Armadas e suas Forças Auxiliares.

No mesmo sentido, a licença ou autorização para porte de arma de fogo ficam vinculados ao Sinarm ou Sigma, conforme a espécie de armas que controlem.

Foram dispensadas algumas exigências para a aquisição de arma de fogo por quem detém o porte funcional (art. 61, § 4º).

Em atendimento a solicitação do ilustre Autor da proposição, a fim de atender os servidores que não possuem o porte em nível nacional foi acrescentado o § 1º ao art. 49, para permitir a extensão do porte às Unidades da Federação e Municípios vizinhos àqueles em que exercem suas funções, mediante convênio celebrado entre os entes federados interessados.

Estabelecemos, no art. 18, com algumas ressalvas, que os calibres de uso restrito só poderão ser concedidos às forças militares e policiais e seus respectivos integrantes. A razão deste dispositivo é que as forças de controle social necessitam de poder de fogo superior ao daqueles que eventualmente utilizem indevidamente suas armas.

No tocante à atividade desportiva de tiro, foi flexibilizada a idade mínima para doze anos (art. 104) e, sendo o atirador adolescente, exigiu-se a autorização de quem lhe detenha o poder familiar, se não o estiver acompanhando. Essa medida visa a atender solicitação do segmento de atiradores, como forma de estimular essa prática desportiva, uma vez que bons atiradores são formados desde a adolescência. Assim, como doze anos é a idade de ingresso na adolescência para efeitos legais, essa foi a idade adotada.

O art. 108 dispõe que a venda de armas de pressão por ação de gás comprimido (dióxido de carbono, CO₂), com calibre menor ou igual a seis milímetros, seja feita apenas por lojas autorizadas a praticar o comércio de armas de fogo. Nesse dispositivo reduzimos a idade mínima exigida para aquisição a dezoito anos, dispensando o adquirente de satisfazer o requisito do inciso V do art. 17, que exige a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. O dispositivo aglutinou outras disposições constantes do projeto original, em atenção a Nota Técnica do Comando do Exército, sob o argumento de que a atividade não pode ficar sem fiscalização, com o que concordamos. As armas de pressão

por ação de mola ou êmbolo ficam reguladas por norma específica, a teor do § 2º do art. 1º.

O Anexo II, que trata das taxas referentes a colecionadores, atiradores e caçadores foi excluído, passando o Anexo III a constituir o Anexo II, em atendimento, igualmente, às ponderações do Comando do Exército, no sentido de que as taxas pertinentes já constam da Lei n. 10.834, de 29 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC”. Foi considerado que a redução pretendida nos valores das taxas cobradas pelo controle dos demais produtos controlados impactariam consideravelmente os recursos utilizados pelos órgãos competentes para a fiscalização de tais produtos. Em relação a essas taxas, portanto, qualquer inovação pode ser feita mediante alteração da referida lei. Houve, porém, redução substancial das taxas referentes ao controle de armas de fogo, tendo sido inseridos no texto do substitutivo novos dispositivos relativos às taxas cobradas nessa atividade. É possível, também, a isenção das taxas para que mesmo pessoas pobres e indefesas possam manter sua arma de defesa pessoal regularizada. Essa redução das taxas será compensada, porém, com o aumento da licença para aquisição de armas e concessão do porte que o texto pressupõe.

As penas dos crimes de disparo de arma de fogo, de comércio ilegal e de omissão de cautela (arts. 89, 90 e 92) foram alteradas para mantê-las tais como são cominadas na lei de regência atual, como forma de coibir as práticas delituosas referidas.

Outras alterações foram procedidas, apenas para efeito de sistematização do conteúdo, correção das remissões ou clareza das disposições.

Quanto aos dispositivos acrescentados, são autoexplicativos, razão porque poupamos nossos pares de justificá-los pormenorizadamente, remetendo à leitura do Substitutivo que ora ofertamos. Neste, buscamos, ainda, agrupar os artigos em subseções, seções e capítulos, de forma a facilitar a leitura e compreensão da norma. A metodologia adotada buscou sistematizar o texto, mediante remissões de um dispositivo a outro, visando a não tornar a leitura enfadonha. Muitos desses dispositivos foram inseridos por sugestões das mesmas instituições, órgãos e entidades já mencionadas, além da Procuradoria Geral da República (PGR), Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC), sindicatos e associações que representam desportistas, atiradores e outras categorias profissionais.

Em síntese, o PL 3.722/2012 pretende revogar formalmente a Lei n. 10.826/2003, atual Estatuto do Desarmamento (ED), mas não revoga a essência do Estatuto. O projeto e também o Substitutivo reproduzem boa parte do conteúdo do

ED e mesmo da Lei n. 9.437/1997, revogada, assim como do Decreto n. 5.123/2004 (Regulamento) e da Instrução Normativa n. 23/2005-DG/DPF, que regulam a matéria a nível infralegal. Como exemplo, o nosso Substitutivo resgata o conceito de “porte inerente” aos profissionais da segurança pública, anteriormente previsto no Decreto n. 2.222/1997, que regulamentava a lei anterior.

Em sua estrutura, o projeto delimita as competências do Sinarm, Sigma e outros órgãos envolvidos no controle. Institui regras sobre aquisição, comercial ou por sucessão, admitindo a transferência entre particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Dispõe sobre cadastro, registro e porte, estabelece regras sobre o registro a qualquer tempo de arma que passa de pai para filho há gerações, a que chamamos “registro extemporâneo”, que é uma forma de trazer para a legalidade as armas clandestinas possuídas por pessoas de bem. Regula a perda da posse e do porte, condições de exercício deste, assim como as infrações e sanções administrativas, como suspensão e cassação. Reduz substancialmente o valor das taxas, para coibir a não renovação de registro e porte, favorecendo a manutenção das armas na legalidade. Impõe regras sobre a publicidade de armas e munições, e do destino de armas e munições apreendidos pelas polícias.

A licença para aquisição assim como a concessão de porte fica centralizada em dois órgãos: Sigma, para integrantes das Forças Armadas, polícias e bombeiros militares, corpo diplomático e outros órgãos estratégicos; e Sinarm, para cidadãos em geral e polícias de natureza civil, outros órgãos de segurança pública ou detentores do poder de polícia. Novas categorias de servidores, portanto, foram contempladas com o direito ao porte de arma.

A aquisição de arma passa a ser um direito, desde que o interessado satisfaça os requisitos. O projeto é mais liberalizante quanto à aquisição e mais restritivo quanto ao porte. Impõe, porém, mais controle para ambos os casos.

Outra alteração é a adoção de critério objetivo para a concessão de porte aos cidadãos em geral, inexistente na lei atual. Esse critério é o transcurso de cinco anos como proprietário de arma sem que o cidadão se envolva em crimes, especialmente contra a pessoa e o patrimônio.

O projeto trata mais detalhadamente que a lei atual acerca de situações como o comércio internacional, o tráfico e o transporte, a situação dos colecionadores, atiradores e caçadores, assim como os mecanismos de compartilhamento de informações entre o Sinarm e o Sigma.

Há previsão de novos crimes, como o tráfico interno, o porte ostensivo não autorizado e o porte ilegal de arma de combate, exacerbando-se as penas de

alguns dos crimes já tipificados, bem como discriminando-se, mediante sanções diferenciadas, os crimes envolvendo armas de uso permitido ou de uso restrito.

O projeto passa a regular, também, as armas de incapacitação neuromuscular (*Taser*, por exemplo), armas de pressão, de brinquedo, réplicas e simulacros. Limita a quantidade de armas e munição a serem adquiridas, estabelece prazos para os interessados e a Administração, além de outras disposições visando a tornar mais célere os procedimentos e mais efetivo o controle. Uma das providências foi inserir que os órgãos que devam expedir certidões negativas, guias e outros documentos devam fazê-lo via internet, quando cabível, a fim de facilitar a vida do cidadão.

Em termos de controle, além da exigência de requisitos mais rigorosos tanto para a aquisição quanto para o porte de arma, foram incluídas duas medidas essenciais para tanto: a marcação de munições vendidas para os órgãos de segurança pública e a exigência de que todas as armas saiam de fábrica com um chip contendo informações importantes sobre a própria arma e seu proprietário. Os órgãos públicos deverão instalar esse chip, também, no prazo de quatro anos após a publicação da lei.

Outro cuidado adotado na formatação do texto foi o de fazer remissões a dispositivos da própria norma quando assim julgamos facilitar a compreensão dos dispositivos sob análise. Por outra óptica, padronizamos os conceitos pertinentes, nos termos do que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

No tocante às proposições apensadas, praticamente abordam os assuntos já contemplados pelo projeto original. Boa parte trata dos colecionadores, atiradores (ou atletas) e caçadores, conhecidos pela sigla CAC, mas entendemos que alguns não devam prosperar na forma apresentada. É que as proposições descem a detalhes minuciosos, não compatíveis com a concisão exigida de uma lei. O próprio Substitutivo, não tão conciso, porém, pois que pretendeu normatizar pontos ausentes da legislação atual, já contempla o segmento sob análise, no Capítulo III, Seção IV, Subseção II (arts. 32 e seguintes). Nessa própria subseção inserimos dispositivo remetendo à norma emanada do Poder Executivo a regulação da atividade dos CAC.

Regras casuísticas como as apresentadas nos projetos apensados, contudo, melhor caberiam num decreto do Poder Executivo, por exemplo. Um decreto tem mais perenidade que uma simples portaria, mas permite o detalhamento que numa lei soaria inadequado. Além disso, se albergássemos no projeto principal todo o conteúdo dos projetos apensados, haveria um desequilíbrio na estrutura do projeto

principal, ao dedicar vários artigos a disposições detalhistas acerca dos CAC, por exemplo, sem conferir o mesmo detalhismo a outros subtemas igualmente importantes.

Noutra óptica, não concordamos com algumas regras constantes dos projetos apensados, optando por manter a redação contida no Substitutivo ora ofertado. Reconhecemos, todavia, que o conteúdo dos projetos apensados constitui subsídio valioso para a edição de norma infralegal a respeito, que pode ser bem aproveitado pelo Poder Executivo.

Por fim, resumindo as modificações inseridas, mantivemos a idade mínima de 25 anos para aquisição de arma de fogo; previmos a renovação periódica do registro, a cada dez anos e do porte, a cada cinco anos; estabelecemos condições para que não haja monopólio da indústria de armas e munições, mas, também, para que não se tolha o desenvolvimento da indústria nacional de defesa; contemplamos razoável contingente de categorias a que é deferido o porte de arma de fogo, diferenciando-se entre os que têm direito a licença – que deve ser concedida – e os que ficam sujeitos a autorização, mediante prudente discricção do órgão de controle; estabelecemos critério objetivo para concessão de porte; autorizamos a recarga de munição apenas para atiradores; regulamos a aquisição e porte de armas não letais, popularmente chamadas de eletrochoque; incorporamos o porte ao proprietário rural, equiparado ao caçador de subsistência.

Enfim, uma atenta leitura do nosso Substitutivo indica que buscamos o caminho do equilíbrio e da sensatez no aperfeiçoamento de um Estatuto de Armas de Fogo. Embora não atendendo os radicalismos de parte a parte, buscamos elaborar um diploma mais racional e suficientemente responsável diante das necessidades do povo brasileiro, sedento por proteção e ao mesmo tempo temeroso diante da escalada da violência.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares ao presente voto em separado e, considerando que o Substitutivo aperfeiçoa o controle de armas de fogo no país, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária do **PL 3722/2012** e seus apensados e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **PL 3722/2012**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado e pela **REJEIÇÃO** dos **PL 986/2015; 6970/2013 (13), 7738/2014, 553/2015, 591/2015 (4), 695/2015, 1920/2015 (1), 2151/2015, 2188/2015, 841/2015, 1095/2015 (1), 1162/2015, 7282/2014 (1), 8126/2014, 1952/2015; 1703/2015 (1), 2393/2015; 2349/2015; 7737/2014; 1009/2015; 1102/2015; 1103/2015 (1), 1809/2015; 1206/2015; 1257/2015 (1), 2367/2015; 1263/2015 (1), 2850/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 439/2015; 4444/2012 (3), 7302/2014 (2), 7626/2014,**

8296/2014; 5343/2013; 633/2015; 693/2015 (1), 2584/2015; 7283/2014 (1), 506/2015; 771/2015; 805/2015; e 2588/2015, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CLÁUDIO CAJADO

2015.Cláudio Cajado.260

PL 3722/12 – DISCIPLINA NORMAS SOBRE ARMAS DE FOGO – COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3722, DE 2012, DO SR. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE “DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS” (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003) – PL372212

SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL 986/2015; 6970/2013 (13), 7738/2014, 553/2015, 591/2015 (4), 695/2015, 1920/2015 (1), 2151/2015, 2188/2015, 841/2015, 1095/2015 (1), 1162/2015, 7282/2014 (1), 8126/2014, 1952/2015; 1703/2015 (1), 2393/2015; 2349/2015; 7737/2014; 1009/2015; 1102/2015; 1103/2015 (1), 1809/2015; 1206/2015; 1257/2015 (1), 2367/2015; 1263/2015 (1), 2850/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 439/2015; 4444/2012 (3), 7302/2014 (2), 7626/2014, 8296/2014; 5343/2013; 633/2015; 693/2015 (1), 2584/2015; 7283/2014 (1), 506/2015; 771/2015; 805/2015; e 2588/2015)

(Do Senhor Cláudio Cajado)

Institui o Estatuto das Armas de Fogo.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei disciplina a aquisição, a posse, o porte e a circulação de armas de fogo e munições em território brasileiro.

Art. 2º A classificação legal, técnica e geral, bem assim a conceituação dos produtos controlados e das armas de fogo, munições, artefatos explosivos e incendiários quanto ao uso restrito ou permitido serão disciplinadas pelo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, elaborado pelo Comando do Exército e baixado por ato do Poder Executivo.

§ 1º Submete-se ao disposto nesta lei as armas de incapacitação neuromuscular e as armas de pressão por ação de gás comprimido (CO₂), no que lhes for aplicável, além dos artefatos explosivos e incendiários, no tocante ao seu manejo não autorizado.

§ 2º O controle de armas de pressão por ação de mola ou êmbolo e de marcadores de *airsoft* e *paintball* será disciplinado por norma específica.

§ 3º Para efeito do disposto nesta lei, a arma de fogo de porte e portátil é considerada:

I – de defesa pessoal, a de propriedade particular da pessoa credenciada a possuí-la;

II – de uso funcional, a integrante do patrimônio de instituição, órgão, entidade ou empresa autorizados a possuí-la.

§ 4º Para efeito desta lei, compreende-se no conceito de arma de fogo as respectivas munições, acessórios e sobressalentes, além dos artefatos explosivos e incendiários, no que couber, salvo menção específica ou em sentido contrário.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE

Seção I

Dos Órgãos de Controle

Art. 3º São órgãos de controle de armas de fogo e munições o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma),

instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, ambos os sistemas com circunscrição em todo o território nacional e integrados entre si.

§ 1º O controle abrange todo o ciclo de vida útil da arma de fogo, desde sua fabricação no território nacional ou entrada nele até sua saída, destruição ou obsolescência e, no caso da munição, até o consumo e reaproveitamento de estoques.

§ 2º O controle pressupõe ao menos o cadastro, nos termos do art. 24, sendo obrigatória a emissão de documento de registro individual para qualquer arma de fogo de propriedade particular, conforme disposto no art. 26, ficando o porte sujeito à apresentação do respectivo documento de concessão, observado o disposto no art. 63, § 4º.

§ 3º Os órgãos de controle deverão adotar procedimentos preferencialmente idênticos, ou similares, para o relacionamento com o cidadão, no tocante a critérios, requisitos e outras exigências não expressas nesta lei, respeitadas as respectivas competências.

§ 4º Contam apenas para efeito do disposto nesta lei as competências conferidas aos órgãos de controle e demais órgãos nela mencionados, no âmbito de suas atribuições institucionais.

Seção II

Do Sinarm

Art. 4º O Sinarm tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e adquiridas no país, e o controle dos registros dessas armas nos termos do disposto no art. 7º.

Parágrafo único. A gestão do Sinarm é da competência do Departamento de Polícia Federal e, mediante convênio, com auxílio das Secretarias de Segurança Pública ou congêneres dos Estados e do Distrito Federal, por intermédio das polícias civis, as quais atuarão como órgãos de representação do Sinarm.

Art. 5º Compete ao Sinarm:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo que controle, mediante cadastro atualizado;

II – cadastrar as armas de fogo mencionadas no art. 6º;

III – controlar os registros das armas de fogo a que se refere o art. 7º;

IV – cadastrar as licenças e autorizações para porte de arma de fogo e as renovações expedidas pelo Departamento de Polícia Federal;

V – autorizar a aquisição de arma de fogo particular de uso permitido, ressalvado o disposto no art. 8º, § 1º, inciso II;

VI – cadastrar as transferências de propriedade, extravios, subtrações e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada, de transporte de valores e de formação de vigilantes;

VII – identificar as modificações que alterem as características, o funcionamento ou o calibre das armas de fogo cadastradas;

VIII – integrar em seu cadastro todos os acervos policiais existentes sobre armas de fogo de uso permitido ou restrito;

IX – recolher de forma segura, dando-lhes destino apropriado, as armas de fogo voluntariamente entregues por qualquer pessoa e aquelas objeto de apreensão;

X – identificar os proprietários das armas de fogo entregues ou apreendidas, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, consultando seus registros e aqueles do Sigma, no caso das cadastradas apenas por esse sistema;

XI – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

XII – cadastrar, mediante registro, os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios, sobressalentes e munições;

XIII – cadastrar a identificação do cano da arma de fogo, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XIV – indenizar, de acordo com a Tabela A do Anexo I desta lei e com recursos de dotação do Ministério da Justiça, a pessoa que entregar voluntariamente arma de fogo, desde que a tenha achado ou comprove ser seu legítimo proprietário ou possuidor;

XV – cadastrar as armas de fogo, voluntariamente entregues ou apreendidas, não registradas, se de uso permitido, e encaminhar as de uso restrito não registradas ao Comando do Exército, para cadastro no Sigma e a destinação devida;

XVI – devolver ao legítimo proprietário as armas de fogo e munições extraviadas ou subtraídas e recuperadas; e

XVII – encaminhar ao Comando do Exército as armas de fogo e munições de uso restrito apreendidas ou recuperadas, cuja legítima propriedade não possa ser identificada.

Parágrafo único. As armas de fogo e munições apreendidas pelas polícias estaduais, que não interessem à persecução criminal e não sejam passíveis de restituição, serão encaminhadas ao Departamento de Polícia Federal para observância do disposto no art. 107.

Art. 6º Serão cadastradas no Sinarm:

I – as armas de fogo de uso funcional das instituições, órgãos, entidades e empresas, constantes de registros próprios, salvo as cadastradas pelo Sigma; e

II – as armas de fogo apreendidas ou entregues, que não constem dos seus cadastros ou dos cadastros do Sigma, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes ao Departamento de Polícia Federal.

§ 1º A apreensão a que se refere o inciso II do *caput* deverá ser imediatamente comunicada ao Departamento de Polícia Federal, pela autoridade competente, observado o disposto no art. 12, inciso IV.

§ 2º Entende-se por registros próprios, para os fins desta lei, os elaborados pelas instituições, órgãos, entidades e empresas em documentos oficiais de caráter permanente.

§ 3º O cadastramento das armas de fogo de que trata o inciso I do *caput* observará as especificações e os procedimentos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 7º Serão registradas no Departamento de Polícia Federal e cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I – de propriedade de pessoa física, para defesa pessoal, ressalvado o disposto no § 2º do art. 8º; e

II – das empresas de segurança privada, de transporte de valores e de formação de vigilantes.

Seção III

Do Sigma

Art. 8º O Sigma tem por finalidade manter, no âmbito de sua competência, cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e adquiridas no país.

§ 1º Serão cadastradas no Sigma:

I – em caráter sigiloso, as armas de fogo de dotação das Forças Armadas;

II – em caráter exclusivo, as armas de fogo de porte e portáteis de uso funcional, constantes de registros próprios de dotação das Forças Auxiliares, da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) ou cujo controle lhe seja expressamente delegado por lei;

III – as informações atualizadas relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados;

IV – as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica;

V – as armas de fogo das representações diplomáticas; e

VI – as armas de fogo obsoletas.

§ 2º Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no Sigma as armas de fogo:

I – de propriedade dos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares, dos agentes e oficiais da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR);

II – de colecionadores, atiradores e caçadores; e

III – dos membros e agentes do corpo diplomático.

Art. 9º Aplicam-se ao Sigma as competências congêneres e outras disposições concernentes ao Sinarm em relação às armas de fogo que controle, conforme o caso.

Parágrafo único. O Sigma poderá, mediante convênio entre os entes interessados, ter como órgãos de representação os referidos no parágrafo único do art. 4º, além das unidades militares e demais órgãos controlados.

Seção IV

Das Competências de Outros Órgãos

Art. 10. Compete ao Ministério da Defesa autorizar a importação, de armas de fogo, munições e demais produtos controlados para uso das Forças Armadas, que ficarão inventariadas em seus registros próprios.

§ 1º Compete às Forças Singulares e Forças Auxiliares autorizar a aquisição de armas de fogo particulares por seus respectivos integrantes e funcionar, por meio de suas unidades, para esse fim, como órgãos de representação do Sigma, nos termos do art. 9º, parágrafo único.

§ 2º Compete ao Comando do Exército:

I – autorizar a aquisição de armas de fogo de uso restrito;

II – autorizar a aquisição de armas de fogo das representações diplomáticas a que se refere o art. 8º, § 2º, inciso III;

III – autorizar e registrar a pessoa interessada para o exercício, cumulativo ou não, das atividades de colecionador de armas de fogo e munições, atirador desportivo e caçador, mediante expedição do correspondente Certificado de Registro (CR);

IV – estabelecer as dotações de armamento e munição das Forças Auxiliares e autorizar as de uso restrito das demais instituições, órgãos e entidades mencionadas no art. 49;

V – fixar os critérios para a emissão da Guia de Tráfego de arma de fogo e demais produtos controlados afins;

VI – definir as condições de guarda de arma de fogo pertencente a colecionador, atirador ou caçador;

VII – autorizar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento e o comércio de armas de fogo, munições e demais produtos controlados afins, ressalvado o disposto no art. 11, inciso II;

VIII – autorizar a importação temporária de armas de fogo e outros produtos controlados afins para fins de demonstração, exposição pública, dramatização, mostruário ou teste;

IX – autorizar a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados afins;

X – autorizar a importação de arma de fogo de valor histórico por colecionador registrado;

XI – autorizar a exportação de arma de fogo ou outro produto controlado afim classificado como obsoleto ou de valor histórico;

XII – regular a quantidade máxima de munição a ser adquirida para atividades de caça e tiro desportivos, em limite não superior ao disposto nesta lei;

XIII – registrar as agremiações desportivas e as empresas de instrução de tiro, estabelecendo as normas e verificando o cumprimento das condições de segurança dos respectivos depósitos de armas de fogo, e munições e equipamentos de recarga;

XIV – expedir as Guias de Tráfego para as armas de fogo pertencentes às agremiações desportivas e aos seus integrantes e às empresas de instrução de tiro;

XV – custodiar, enquanto necessário, e dar a devida destinação às armas de fogo e munições encaminhadas pelo Departamento de Polícia Federal;

XVI – autorizar a fabricação ou importação de réplicas e simulacros de armas de fogo não obsoletas, destinadas à instrução, ao adestramento, à prática desportiva ou à coleção de usuário autorizado e para fins artísticos, tais como teatro, cinema e televisão;

XVII – regulamentar e autorizar as importações temporárias para exibição em locais públicos de armas de fogo de uso permitido ou restrito e dos demais produtos controlados, para fins culturais ou comerciais no território nacional; e

XVIII – autorizar a aquisição de armas de fogo diretamente da fábrica.

§ 3º Compete ao Comando da Aeronáutica e à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) estabelecer, em conjunto, nas ações preventivas para a segurança da aviação civil, os procedimentos e restrições ao porte de arma de fogo em aeronaves e em áreas aeroportuárias, bem assim o transporte de arma de fogo por via aérea, inclusive quanto à regulamentação de situações excepcionais, no interesse da ordem pública, que exijam de agentes de segurança pública e militares em geral o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves civis.

Art. 11. Compete ao Ministério da Justiça:

I – autorizar o porte de arma de fogo para os responsáveis pela segurança de dignitários estrangeiros em visita ao Brasil, bem assim do corpo diplomático e de representantes de organismos internacionais sediados no país; e

II – estabelecer, por meio do Departamento de Polícia Federal, as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada, de transporte de valores e de formação de vigilantes.

Art. 12. Compete às polícias civis, mediante convênio, como órgãos de representação dos órgãos de controle:

I – atuar como intermediárias no encaminhamento de documentos dos requerentes aos órgãos de controle e vice-versa, nas localidades onde inexistam unidades desses órgãos;

II – expedir Guia de Tráfego;

III – encaminhar ao órgão de controle as armas de fogo e seus acessórios e sobressalentes, munições e artefatos explosivos e incendiários recolhidos, entregues por terceiros ou apreendidos e não passíveis de restituição, nos termos do art. 106; e

IV – restituir aos legítimos proprietários as armas de fogo e munições encaminhadas pelos órgãos do Poder Judiciário quando não mais interessar à persecução penal, nos termos do art. 106.

CAPÍTULO III

DAS ARMAS DE FOGO DE DEFESA PESSOAL

Seção I

Da Aquisição

Subseção I

Das Formas de Aquisição

Art. 13. Qualquer arma de fogo cuja posse não seja vedada pode ser adquirida mediante compra e venda, doação, permuta, dação em pagamento ou por sucessão.

Parágrafo único. É vedado o contrato, ainda que verbal ou tácito, de locação, empréstimo e depósito de arma de fogo, ressalvado o empréstimo a título gratuito, ou mediante convênio, entre instituições, órgãos e entidades públicos que possuam registros próprios e entre estas e a indústria de armas de fogo.

Art. 14. A aquisição da arma de fogo de defesa pessoal pressupõe:

I – o cadastro, para todos; e

II – o cadastro e a subsequente expedição do respectivo certificado de registro para as pessoas físicas e jurídicas sujeitos a esse procedimento.

Art. 15. É admitida a transferência de arma de fogo entre pessoas físicas ou entre pessoas jurídicas, ou entre estas e aquelas, em qualquer das formas de aquisição do art. 13, desde que o adquirente satisfaça os requisitos exigidos e proceda à prévia alteração no cadastro junto ao órgão de controle.

Subseção II

Da Aquisição Negocial

Art. 16. O interessado em adquirir arma de fogo deve requerer a respectiva licença ao órgão de controle por meio das unidades do Departamento de Polícia Federal e do Comando do Exército ou dos órgãos de representação das polícias civis ou das Forças Auxiliares, conforme o caso.

Art. 17. São requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido:

I – ser maior de vinte e cinco anos e capaz;

II – apresentar os seguintes documentos pessoais:

a) de identidade, com validade nacional;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil;

c) comprovante de endereço; e

d) comprovante de ocupação lícita;

III – não possuir antecedentes criminais pela prática de infração penal dolosa, nas esferas da Justiça comum, militar e eleitoral, nos âmbitos federal e estadual, se for o caso;

IV – não estar sendo investigado como indiciado em inquérito policial ou inquérito policial militar por crime doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência; e

V – comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta na regulamentação desta lei.

§ 1º Antes de expedir a licença para aquisição de arma de fogo o órgão de controle, deverá averiguar a veracidade das informações prestadas e se houver impedimento que descredencie o requerente a possuir arma de fogo, indeferirá de plano o pedido de aquisição, comunicando o fato ao interessado, e justificando expressamente as razões do indeferimento.

§ 2º O cometimento de crime culposo não será considerado para descredenciar o requerente à aquisição da arma de fogo.

§ 3º São dispensados do requisito de idade os beneficiários de porte de arma do art. 49, incisos I a IV e § 1º, e do requisito do inciso V os detentores de porte de arma de fogo de natureza funcional, nos termos do art. 49, § 2º.

§ 4º Para as pessoas referidas no § 3º o comprovante do inciso II, alínea 'd' refere-se à sua condição funcional.

Art. 18. A aquisição de arma de fogo de uso restrito é limitada à pessoa legalmente autorizada a possuí-la, da qual são igualmente exigíveis os requisitos mencionados no art. 17.

§ 1º É admitida a aquisição de arma de fogo de uso restrito na condição de colecionador, atirador ou caçador, junto ao Comando do Exército, observada a destinação do armamento à prática das respectivas atividades.

§ 2º O órgão de controle poderá conceder licença para aquisição de arma de fogo de uso restrito para pessoa física que não possua o direito por disposição legal, fora das condições do *caput* e do § 1º, desde que o interessado comprove a necessidade.

§ 3º A instituição, órgão ou entidade poderá solicitar ao órgão de controle, fundamentadamente, autorização para que seus beneficiários utilizem arma de fogo de uso restrito, tanto de caráter funcional como pessoal, em razão da atividade desempenhada.

§ 4º É vedada a concessão de licença para aquisição de arma de fogo automática ou de combate para uso particular ou por empresa.

Art. 19. É requisito para a efetivação da aquisição da arma de fogo a apresentação da licença, a ser expedida no prazo máximo de cinco dias úteis após o recebimento do requerimento, mediante verificação:

I – de estar a aquisição em conformidade com a quota máxima de armas de fogo permitida, conforme definido no art. 102;

II – de ser a arma de aquisição facultada ao adquirente;

III – da regular procedência da arma, na hipótese de transferência; e

IV – da satisfação aos requisitos estabelecidos no art. 17 para a aquisição de arma de fogo.

Art. 20. O requerimento de licença para aquisição de arma de fogo poderá ser encaminhado por loja especializada ou diretamente, a qualquer unidade do órgão de controle ou seus órgãos de representação, acompanhado dos dados da arma de fogo e do pretense adquirente, por informação do alienante.

§ 1º O órgão receptor do requerimento o encaminhará ao órgão de controle no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º O encaminhamento do requerimento pode ser feito pelo órgão de lotação no caso de detentor de porte de arma de natureza funcional, nos termos do § 2º do art. 49, o mesmo se aplicando no caso de magistrado, membro do Ministério Público e atirador, neste último caso, por intermédio da entidade.

§ 3º Nos casos do § 2º e de envio por loja especializada, o prazo será de trinta dias, devendo o órgão receptor, na hipótese de deferimento, encaminhar a licença para a residência do requerente.

§ 4º Caso não ocorra manifestação contrária do órgão de controle no prazo de trinta dias, injustificadamente, o pedido será aprovado automaticamente e a licença enviada à residência do requerente, autorizando a consumação do negócio.

Art. 21. O órgão de controle emitirá a licença de aquisição de arma de fogo, depois de atendidos os requisitos estabelecidos no art. 17, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo esta licença intransferível.

§ 1º Após a aquisição, o órgão receptor deverá informar ao órgão de controle, no prazo de dois dias úteis, sua concretização, para que seja autorizada a emissão do respectivo certificado de registro ao adquirente.

§ 2º Cabe ao requerente comunicar ao órgão receptor e este ao órgão de controle a eventual desistência na aquisição de arma de fogo com licença já concedida, sob pena de não poder formular novo requerimento similar até o cumprimento da exigência.

Subseção III

Da Aquisição por Sucessão

Art. 22. No caso de falecimento do proprietário de arma de fogo, caberá ao inventariante do espólio comunicar o fato ao órgão de controle, por intermédio de qualquer órgão mencionado no art. 20 e seu § 2º.

§ 1º A posse da arma ficará sob a responsabilidade do inventariante até ser resolvida a partilha, salvo na hipótese de estar aquele impedido legalmente ao acesso à arma de fogo, hipótese em que esta deverá ser transferida a outro sucessor habilitado no processo e capaz, ou confiada à guarda judicial.

§ 2º Resolvida a partilha, deverão ser atualizados os registros da arma de fogo em nome do sucessor à qual couber, observadas as exigências desta lei e valendo a herança como forma de legítima aquisição.

§ 3º Em se tratando de arma de fogo vinculada às atividades de colecionador, atirador ou caçador e cujo calibre não permita sua aquisição por pessoa que não possua o direito por disposição legal, o sucessor deverá providenciar seu registro para as ditas atividades junto ao Comando do Exército.

§ 4º Caso nenhum dos sucessores tenha interesse pela propriedade da arma de fogo, esta poderá ser transferida pelo inventariante a terceiro que satisfaça os requisitos, mediante autorização judicial, ou ser entregue à autoridade policial ou Comando da Força de vinculação do falecido, para baixa no registro originário.

§ 5º Aplica-se as disposições deste artigo e seus parágrafos à arma de fogo adquirida por doação, legado ou disposição testamentária.

Subseção IV

Da Interdição

Art. 23. Na hipótese de interdição:

I – o curador ficará responsável pela guarda da arma de fogo perante o órgão de controle de vinculação do interdito, se lhe for facultada a posse, sendo obrigatória a comunicação do fato; ou

II – a arma de fogo ficará depositada no juízo da interdição, até que esta cesse, ou o curador deverá providenciar sua transferência para quem tenha o direito de possuí-la, ou deverá entregá-la ao órgão policial, mediante indenização.

Seção II

Do Cadastro

Art. 24. Toda arma de fogo, seja nova adquirida mediante licença, seja usada levada a registro, será cadastrada no órgão de controle.

§ 1º O cadastro das armas de fogo de propriedade particular deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – do proprietário:

a) nome, filiação, data e local de nascimento;

b) endereço residencial;

c) profissão;

d) empresa na qual exerce a administração, no caso de ser o local de guarda da arma;

e) número do Registro Geral de identificação civil (RG) ou equivalente, data da expedição, órgão expedidor e unidade da Federação; e

f) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil; e

II – da arma:

a) número do cadastro no órgão de controle;

b) identificação do fabricante (marca) e origem (país de fabricação);

c) número e data de expedição da nota fiscal de venda, quando houver;

d) espécie e modelo;

e) número de série, gravado na armação das armas curtas e na caixa da culatra das armas longas;

f) calibre e capacidade de cartuchos;

g) tipo de funcionamento (simples, de repetição, semiautomática ou automática);

h) quantidade de canos e seu comprimento; e

i) tipo de alma (lisa ou raiada).

§ 2º O proprietário deve comunicar eventual mudança de residência ao órgão de controle, por intermédio de qualquer órgão mencionado no art. 20 e seu § 2º, sob pena de sujeitar-se à sanção cominada no art. 79, § 1º, inciso II.

Art. 25. Todos os acervos de cadastro de arma de fogo de uso permitido existentes nas instituições, órgãos, entidades e empresas serão integrados ao cadastro do Sinarm e, no caso de arma de fogo de uso restrito, do Sigma.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no *caput* as armas de fogo de uso permitido controladas pelo Sigma.

Seção III

Do Registro

Art. 26. É obrigatório o registro no órgão de controle de toda arma de fogo de defesa pessoal, excetuadas as armas obsoletas, mediante consignação do número do cadastro nos certificados de registro de arma de fogo expedidos.

Parágrafo único. O registro será automático para as armas de fogo cuja licença para aquisição houver sido expedida pelo órgão de controle, que emitirá o certificado respectivo no prazo de dois dias úteis.

Art. 27. A regularidade do registro é comprovada pela emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – do proprietário:

a) nome completo;

b) número do Registro Geral de identificação civil (RG) ou equivalente; e

c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil; e

II – da arma:

a) número do cadastro no órgão de controle;

b) espécie, marca e modelo;

e) calibre e capacidade de cartuchos; e

f) número de série.

Art. 28. O registro terá validade de dez anos, devendo ser renovado até o vencimento, mediante satisfação dos requisitos do inciso II, alíneas 'c' e 'd' e dos incisos III, IV e V do art. 17.

§ 1º A primeira renovação vencerá até um ano depois do prazo mencionado no *caput*, conforme a data de aniversário do interessado.

§ 2º Vencido o prazo do registro o proprietário será notificado para promover a renovação, mediante expedição do respectivo certificado de registro provisó-

rio com validade de trinta dias a contar da notificação e cinco dias úteis para o pagamento da respectiva taxa.

§ 3º Caso o proprietário não promova a renovação do registro ou não seja localizado, o órgão de controle deverá consignar a situação irregular da arma de fogo e representar pela sua apreensão.

§ 4º Sendo a arma de fogo apreendida, ficará retida até regularização do registro, no prazo de trinta dias.

§ 5º Para a renovação de registro a satisfação dos requisitos do inciso V do art. 17 deverá ser provida por ente vinculado ao órgão de controle ou seus conveniados e credenciados, se o interessado comprovar situação de pobreza e assim o requerer.

§ 6º Não satisfazendo os requisitos necessários para a renovação, o proprietário poderá:

I – transferir a propriedade da arma de fogo a quem possa possuí-la; ou

II – entregar a arma de fogo ao órgão policial, mediante indenização.

§ 7º A não renovação do registro suspenso de arma de fogo apreendida, no prazo de sessenta dias, implicará abandono da arma, devendo o Departamento de Polícia Federal dar-lhe a devida destinação ou encaminhá-la ao Comando do Exército, se de uso restrito, para o mesmo fim.

Art. 29. O Certificado de Registro de Arma de Fogo tem validade em todo o território nacional e garante o direito de o proprietário manter ou portar a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência, propriedade rural ou dependência destas, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Parágrafo único. Equipara-se à residência, para fins do disposto neste artigo, a embarcação pertencente ao proprietário da arma de fogo, na qual este habitualmente se faça presente por períodos superiores a vinte e quatro horas, e, nas mesmas condições, as residências eventuais, a exemplo de casas de campo, praia ou veraneio.

Art. 30. Serão impressas, no verso do Certificado de Registro de Arma de Fogo as regras básicas de segurança no uso e manuseio de tais artefatos, conforme disposto no Anexo II desta lei.

Seção IV

Das Situações Especiais

Subseção I

Das Armas Obsoletas

Art. 31. São obsoletas as armas de fogo fabricadas há mais de cem anos, ou suas réplicas históricas, cuja munição não mais seja de produção comercial nacional.

§ 1º É também considerada obsoleta a arma de fogo com dano irreparável ou qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz, a de antecarga, a usada apenas em atividades folclóricas e a de caráter apenas decorativo.

§ 2º Para fins de comprovação de propriedade, é facultado registrar arma de fogo obsoleta no órgão de controle ou seu representante, mediante simples requerimento.

§ 3º A arma de fogo originalmente registrada que se torne obsoleta terá seu registro alterado para constar esta indicação, mediante realização de avaliação técnica.

Subseção II

Dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores

Art. 32. A pessoa interessada no exercício, cumulativo ou não, das atividades de colecionador de armas e munições, atirador desportivo ou caçador, deverá requerer autorização e registro ao Comando do Exército, cujo deferimento implicará expedição do correspondente Certificado de Registro (CR).

§ 1º O Certificado de Registro de colecionador, atirador e caçador será renovado a cada dez anos, em procedimento a ser regulado pelo Comando do Exército.

§ 2º A arma de fogo de colecionador, atirador e caçador, seja de uso permitido ou restrito, será registrada no Comando do Exército, lançada na correspondente relação das armas do acervo, contendo os dados referidos no art. 24, parágrafo único, inciso II, alíneas 'b' a 'i'.

§ 3º O proprietário de arma de fogo classificada como obsoleta, apenas, pode, mediante simples requerimento, obter junto ao Comando do Exército o Certificado de Registro de Colecionador de Armas Obsoletas.

§ 4º A arma de fogo obsoleta de colecionador regularmente registrado no Comando do Exército deve ser registrada em seu respectivo acervo, com a observação relativa à sua imprestabilidade para efetuar disparo, condição a ser verificada e aprovada por órgão capacitado do próprio Comando do Exército ou órgão pericial oficial.

§ 5º A fiscalização sobre as atividades inerentes aos colecionadores, atiradores e caçadores será exercida privativamente pelo Comando do Exército, a quem compete o respectivo poder de polícia e será normatizada pelo Poder Executivo.

Subseção III

Do Registro Extemporâneo

Art. 33. O possuidor ou detentor de arma de fogo de uso permitido não registrada poderá, a qualquer tempo, promover seu registro, mediante requerimento dirigido ao órgão de controle ou seu representante, desde que, cumulativamente:

I – exista comprovação da origem lícita da arma;

II – não exista registro prévio da arma ou assentamento de ocorrência penal de qualquer natureza a envolvendo; e

III – estejam preservadas todas as características técnicas originais da arma.

§ 1º O registro de que trata este artigo se submete, no que couber, às demais exigências para o registro de arma de fogo, inclusive aquelas estabelecidas no art. 17, e está limitado às quantidades e tipos máximos permitidos no art. 102.

§ 2º A comprovação da origem lícita da arma de fogo poderá ser substituída por declaração firmada pelo requerente, da qual deverão constar:

I – a descrição da arma;

II – a identificação da forma pela qual chegou à posse do requerente;

III – a época do início da posse; e

IV – a ciência da responsabilidade civil e penal pelo requerente, na hipótese de comprovação da falsidade das declarações prestadas, inclusive para fins do que dispõe o art. 299 do Código Penal Brasileiro.

§ 3º O recibo impresso do requerimento feito pela internet valerá como certificado de registro provisório com validade de trinta dias.

§ 4º À vista do certificado de registro provisório a autoridade policial marcará dia para apresentação da arma de fogo, devendo expedir a competente guia de tráfego para autorizar seu transporte.

§ 5º Caso se constate que a arma de fogo que se pretenda registrar é produto de subtração ou extravio, esta deverá ser apreendida e devolvida a seu legítimo proprietário, sempre que identificado, isentando-se de responsabilidade o requerente do registro quando não tenha contribuído para o delito, salvo quanto aos crimes a que alude o inciso IV do § 2º.

§ 6º No prazo previsto no art. 120 são dispensadas as exigências previstas no *caput*, inciso I e no art. 17, inciso V, este último exigível para a renovação ou para a concessão de porte, se for o caso.

§ 7º A arma de fogo levada a registro nos termos deste artigo:

I – se envolvida em infração penal, desconhecendo o requerente essa circunstância, será apreendida para as providências cabíveis; e

II – poderá ter autorizado o registro, mesmo que não estejam preservadas suas características originais, nos termos do art. 116.

§ 8º Responderá criminalmente o requerente que for autor da infração penal mencionada no § 7º, inciso I.

Art. 34. O requerimento para registro extemporâneo de arma de fogo de uso permitido será apreciado pelo representante do órgão de controle em até trinta dias, a contar da data de protocolização do requerimento do interessado.

§ 1º Deferido o requerimento, o certificado de registro será emitido em até dez dias úteis.

§ 2º Na hipótese de indeferimento com fundamento na circunstância descrita no art. 33, § 7º, inciso I, a decisão será comunicada ao interessado, com as respectivas justificativas, em até dois dias úteis.

§ 3º Do indeferimento do pedido caberá recurso, no prazo de quinze dias, ao órgão de controle.

Art. 35. A arma de fogo de uso restrito sem registro prévio poderá ser registrada nas mesmas condições dos arts. 33 e 34, exclusivamente para pessoa a que seja facultada a posse, na forma do art. 18.

Art. 36. Não será cobrada taxa de qualquer espécie relativa ao registro extemporâneo.

Art. 37. A arma de fogo não registrada sujeitará o possuidor a responder pelo crime de posse ilegal de arma de fogo.

Parágrafo único. Não constitui crime a posse ou manutenção da arma de fogo sob guarda se o possuidor ou proprietário apresentar certificado de registro provisório ou guia de tráfego válidos.

CAPÍTULO IV

DAS ARMAS DE FOGO DE USO FUNCIONAL

Art. 38. As armas de fogo integrantes do patrimônio das instituições, órgãos, entidades e empresas autorizados a possuí-las serão cadastradas no Sinarm, ressalvadas as dos órgãos mencionados no art. 8º, que serão cadastradas no Sigma.

Parágrafo único. As armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores e de formação de vigilantes serão cadastradas no Sinarm e sua aquisição é objeto de lei específica e norma própria editada pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 39. São de caráter permanente apenas os acervos bélicos das Forças Armadas, das forças militares e policiais mencionadas no art. 49, inciso I.

CAPÍTULO V

DA MUNIÇÃO

Art. 40. A aquisição de munição somente poderá ser realizada pessoalmente pelo proprietário da arma, mediante apresentação do respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo, nas quantidades e periodicidade estabelecidas no art. 102.

Parágrafo único. A aquisição de munição por particulares só é admitida por caixa completa, nos termos do art. 42.

Art. 41. A munição comercializada em território nacional e destinada às instituições, órgãos e entidades que detenham acervo bélico deverá ter gravada no culote dos cartuchos a identificação do adquirente, mês e ano de fabricação e o calibre, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 42. Toda munição comercializada no país deverá estar acondicionada em embalagens com sistema de código de barras e número do lote gravado na caixa, visando a possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pela regulamentação desta lei.

Art. 43. É obrigatória a identificação de todos os explosivos, em sua embalagem, no mínimo, com as informações sobre o fabricante, o tipo de explosivo e codificação que permita a identificação de toda a cadeia comercial até o comprador final.

Art. 44. A atividade de recarga de munição somente é permitida por atirador devidamente registrado, desde que para fins desportivos e uso próprio, vedado o repasse de munição recarregada a qualquer título.

Parágrafo único. Configura fins desportivos para efeito do disposto no caput, a realização de tiro pelas confederações, federações e clubes de tiro e empresas de instrução de tiro registradas no Comando do Exército.

CAPÍTULO VI

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 45. A empresa que comercializar arma de fogo e munição no território nacional, incluindo componentes para a recarga, deve comunicar ao Comando do Exército, mensalmente, as vendas que efetuar e a quantidade de produtos que manter em estoque, discriminados entre armas, e munições e insumos para recarga.

§ 1º É também obrigatória a manutenção de banco de dados com as informações sobre as armas de fogo e munições vendidas, suas características e respectivos adquirentes, inclusive para armas usadas, pelo prazo mínimo de dez anos.

§ 2º As características das armas de fogo vendidas, novas ou usadas, de seus respectivos adquirentes e alienantes, bem assim as cópias dos documentos exigidos do adquirente e da licença de compra serão cadastradas no órgão de contro-

le em caráter permanente, de forma que possam ser prontamente identificados em qualquer época.

§ 3º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios, sobressalentes e munições responde legalmente por estas mercadorias, inclusive pelas armas usadas ali deixadas em consignação, devendo ser cadastradas no órgão de controle, ainda que em caráter precário, todas aquelas disponibilizadas à venda, vinculadas à responsabilidade do estabelecimento, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 4º Fica sujeita ao disposto nos §§ 2º e 3º a transferência de arma de fogo usada, entre particulares.

§ 5º A transferência da posse de arma de fogo de uso permitido, entre pessoas físicas ou jurídicas, somente será efetivada após a alteração dos respectivos registros, precedida de consulta ao órgão de controle, cabendo à empresa que comercializa armas usadas garantir o cumprimento deste dispositivo quando atuar como intermediária.

§ 6º O comerciante de armas que receber arma de fogo usada em consignação para venda fica responsável por sua posse, devendo comunicar o fato previamente ao órgão de controle, em documento conjuntamente firmado pelo alienante.

§ 7º A arma de fogo a ser deixada em consignação para venda em loja especializada deverá ser transportada acompanhada da pertinente guia de tráfego, com prazo de sessenta dias, renovável, devendo o lojista registrar na guia, em caso de desistência, a data de devolução da arma.

CAPÍTULO VII

DA PERDA DA POSSE

Art. 46. O proprietário de arma de fogo deve comunicar imediatamente à unidade policial mais próxima e ao órgão emissor do registro o extravio ou a subtração da arma, de seu certificado de registro ou de munição, acessório ou sobressalente.

§ 1º Deve ser igualmente comunicada às mesmas autoridades a recuperação, por qualquer meio, do que tenha sido extraviado ou subtraído.

§ 2º A unidade policial remeterá, em dois dias úteis, as informações coletadas ao órgão de controle, para fins de alteração do cadastro.

CAPÍTULO VIII
DA UTILIZAÇÃO E DO PORTE

Seção I

Da Utilização

Art. 47. A utilização de arma de fogo pode ser ostensiva ou velada.

§ 1º A regulamentação desta lei disciplinará as situações em que utilização arma de fogo, de forma ostensiva:

I – os integrantes das instituições, órgãos, entidades e empresas, coletiva ou individualmente; e

II – em caráter precário, os cidadãos em geral, possuidores de armas de fogo, bem como beneficiários de porte de natureza pessoal, tais como atiradores, colecionadores, caçadores para subsistência e armeiros, além de situações especiais, como tiro desportivo e para fins de capacitação.

§ 2º Fora das situações do § 1º a utilização deve ser velada, assim considerada aquela que não exponha a arma de fogo à vista do público.

§ 3º É regular a utilização ostensiva da arma de fogo registrada em situação de legítima defesa e estado de necessidade, no âmbito da residência, propriedade rural ou local de trabalho, desde que o portador seja o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 4º É admitido o manuseio de arma de fogo, reservadamente, durante a realização de testes balísticos e por quem seja administrativamente encarregado de seu manejo, o qual deve estar devidamente capacitado para a tarefa.

Seção II

Do Porte

Subseção I

Da Conceituação

Art. 48. Conceitua-se porte de arma de fogo a conduta de trazê-la consigo, municiada e em condição de pronto uso e, em se tratando de proprietário pessoa

física, mesmo fora dos limites de sua residência, propriedade rural ou local de trabalho, no caso de estabelecimento ou empresa do qual seja titular ou responsável legal.

§ 1º O conceito estabelecido no *caput* inclui:

I – o deslocamento do proprietário com a arma, nas condições ali descritas, em qualquer veículo, inclusive de transporte público de passageiros, exceto o aeroviário, bem como em embarcação ou aeronave não classificadas como de transporte público de passageiros; e

II – o transporte da arma de fogo nos veículos mencionados no inciso I, ainda que fora do alcance imediato, salvo se no interior de bagagem despachada em compartimento não acessível aos passageiros.

§ 2º A licença para porte de arma de fogo pressupõe a dos respectivos acessórios, sobressalentes e munição, mesmo separados da arma.

§ 3º O transporte de arma de fogo na situação de bagagem despachada descrita no inciso II do § 1º exige a apresentação prévia, ao órgão competente, da arma acompanhada da respectiva guia de tráfego válida ou documento de concessão de porte.

Subseção II

Do Direito

Art. 49. O porte de arma de fogo é, na forma da regulamentação desta lei:

I – de validade em âmbito nacional, nos calibres de uso permitido ou restrito, concedido aos:

a) militares das Forças Armadas, agentes e oficiais das carreiras de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR);

b) policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, agentes penitenciários federais e policiais legislativos federais;

c) policiais civis, policiais militares e bombeiros militares e policiais legislativos dos Estados e do Distrito Federal; e

d) membros e agentes do corpo diplomático;

II – nos calibres de uso permitido, com validade em âmbito nacional, aos que o solicitarem, em caráter pessoal, deferido por disposição legal própria aos magistrados e membros do Ministério Público;

III – nos calibres de uso permitido, a ser concedido pelo Departamento de Polícia Federal, mediante solicitação da respectiva instituição, órgão ou entidade e com validade no âmbito territorial em que atuarem, para:

a) integrantes da carreira auditoria da Receita Federal do Brasil e da fiscalização tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

b) oficiais de justiça;

c) agentes, guardas e escoltas prisionais;

d) guardas portuários;

e) guardas municipais das capitais dos Estados, dos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes e dos Municípios integrantes das regiões metropolitanas; e

f) agentes operacionais dos órgãos de fiscalização ambiental, sanitária, trabalhista e de trânsito;

IV – nos calibres de uso permitido, exclusivamente quando em serviço, a ser concedido pelo Departamento de Polícia Federal, mediante solicitação da respectiva instituição, órgão ou entidade e com validade no âmbito territorial em que atuarem, para:

a) guardas municipais dos Municípios com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes;

b) agentes operacionais dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente;

c) servidores dos tribunais do Poder Judiciário e dos órgãos dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança; e

d) integrantes das empresas de segurança privada, de transporte de valores e de formação de vigilantes;

V – nos calibres de uso permitido, facultada aos cidadãos em geral, para defesa pessoal, inclusive os beneficiários do inciso I do *caput* deste artigo, com validade em todo o território nacional, e dos incisos III e IV do *caput* e § 1º deste artigo, com validade na Unidade da Federação em que residirem;

VI – nos calibres de uso restrito ou permitido, a ser concedido pelo Comando do Exército, com validade no âmbito nacional, aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de arma de fogo, mediante solicitação da entidade.

§ 1º Outras instituições, órgãos ou entidades que, em suas atribuições legais detenham poder de polícia administrativa poderão requerer ao Departamento de Polícia Federal autorização de porte de arma de fogo para seus agentes operacionais, para uso exclusivo em serviço e com validade no âmbito territorial em que atuarem.

§ 2º É de natureza funcional, e referente a arma fornecida pela instituição, órgão ou entidade, o porte de arma mencionado nos incisos I, III e IV do *caput* e no § 1º, sendo os demais de natureza pessoal.

§ 3º Os detentores de porte de arma de fogo compreendidos nos incisos III e IV, alíneas 'a', 'b' e 'c' do *caput* terão a concessão funcional e pessoal estendida aos Estados, Distrito Federal ou Municípios vizinhos àquele em que exercem suas funções, conforme o âmbito de validade do porte, mediante consórcio celebrado entre os entes federados interessados.

§ 4º Aos residentes em áreas rurais, maiores de dezoito anos que declararem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pelo Departamento de Polícia Federal, na forma da regulamentação desta lei, o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I – documento de identificação pessoal;

II – comprovante de residência em área rural; e

III – atestado de bons antecedentes.

§ 5º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 6º Equipara-se ao caçador de subsistência, aplicando-se lhe o disposto nos §§ 4º e 5º, o residente em sua propriedade rural que dependa do emprego de arma de fogo para prover sua defesa pessoal e dos demais residentes, nos limites da propriedade.

Art. 50. A regulamentação desta lei definirá os calibres de uso exclusivo das Forças Armadas e das forças militares e policiais nos níveis federal e estadual, e demais instituições, órgãos e entidades, assim como os calibres e espécies de armas de fogo que os beneficiários poderão adquirir e portar para uso particular, no uso da faculdade conferida pelo inciso V do *caput* do art. 49.

Parágrafo único. O porte de arma de fogo de uso restrito só poderá ser concedido às Forças Armadas, forças militares e policiais e seus respectivos integrantes da atividade fim, ressalvado o disposto no art. 56.

Subseção III

Das Modalidades, Caráter e Vedação de Porte

Art. 51. O porte de arma de fogo pode ser concedido, desde que atendidos os requisitos, nas modalidades de:

I – licença, como um direito dos beneficiários mencionados nos incisos I, II, III e nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do inciso IV, do art. 49; ou

II – autorização, cujo requerimento pode ser discricionariamente apreciado em relação aos pretendentes mencionados na alínea ‘d’ do inciso IV e nos incisos V e VI do *caput* e no § 1º do art. 49.

§ 1º Será concedido como licença, ainda, o porte de arma de fogo para possuidor de registro há mais de cinco anos que, além de satisfazer os requisitos do art. 61, comprovar por certidão negativa a inexistência de ocorrência policial nos locais onde haja residido nos últimos cinco anos, na qual figure como autor ou suspeito do cometimento de infração penal, consumada ou tentada, contra a pessoa ou o patrimônio.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º conta-se o tempo já cumprido antes da vigência desta lei.

Art. 52. O porte de arma de fogo é classificado como de caráter:

I – inerente, aquele a que faz jus os beneficiários mencionados no inciso I do art. 49;

II – genérico, o que for concedido conforme o disposto nos incisos III e IV e § 1º do art. 49; ou

III – pessoal, o que for concedido conforme o disposto nos incisos II, V e VI do art. 49.

§ 1º Os detentores de porte referidos nos incisos I, II e III do art. 49 têm direito à licença para porte de arma de fogo particular, enquanto os demais estão sujeitos à autorização, e todos mediante satisfação dos requisitos exigidos, nos termos do art. 61.

§ 2º A licença para o porte de arma inerente deve constar no documento de identificação funcional mediante consignação do número de registro respectivo no órgão de controle e faculta seu beneficiário portar qualquer espécie de arma de fogo de porte de dotação da instituição, órgão ou entidade, devidamente identificada como tal, para a qual tenha sido capacitado.

§ 3º Deve constar da identificação funcional dos beneficiados por concessão genérica, mediante consignação do número de registro respectivo no órgão de controle, a relação das espécies e calibres de arma de fogo que poderão portar.

§ 4º A concessão de porte de arma de fogo é personalizada, intransferível e de validade temporal limitada.

§ 5º As pessoas referidas no art. 49, incisos I, III e IV têm direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva instituição, órgão ou entidade, durante e fora de serviço, nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 53. É vedada a concessão de porte, que não seja de caráter inerente ou genérico:

I – de arma de fogo automática ou de combate;

II – de arma de fogo longa, exceto na modalidade de atirador ou caçador para subsistência.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do *caput*, é vedado o porte, ainda que inerente ou genérico, isoladamente, de arma de fogo longa, automática ou de combate, salvo durante atividade ou cumprimento de missão transitória de natureza coletiva.

Art. 54. A licença pessoal para o porte de arma de fogo dos beneficiários mencionados no inciso I, alíneas 'a' a 'c' e inciso III, do art. 49 continua válida, mas sujeita a renovação nos termos do art. 55, para os que passem para a inatividade ou nela estejam na condição de aposentados, transferidos para a reserva remunerada ou reformados, observado o disposto no art. 59 e desde que a inatividade não tenha como fundamento circunstância que o incapacite para o uso da arma.

Art. 55. A concessão de porte arma de fogo terá prazo de validade de cinco anos, renovável sucessivamente na forma do art. 61.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* são considerados válidos para renovação do porte pessoal os comprovantes referentes aos incisos V e VI do art. 61 apresentados quando da renovação do porte funcional.

Art. 56. A critério do órgão de controle, à vista da justificativa apresentada, a licença ou autorização para porte de arma de fogo poderá ter por objeto arma de uso restrito e validade na Unidade da Federação de domicílio do requerente ou em todo o território nacional.

Parágrafo único. Poderá ser concedida autorização para porte de arma de fogo de natureza funcional, fundamentadamente, mediante acautelamento de arma da instituição, órgão ou entidade, nas condições do *caput*, em caráter precário e temporário, a servidor que dele necessite e satisfaça os requisitos exigidos, embora não possua o direito a porte, para fins de cumprimento de missão ou tarefa em que esteja sujeito a risco de vida, conforme dispuser a regulamentação desta lei.

Subseção IV

Da Competência e Requisitos para Concessão

Art. 57. A licença ou autorização para o porte de arma de fogo de natureza funcional ou pessoal será expedida pelo órgão de controle.

Art. 58. As instituições, órgãos, entidades ou empresas que requererem porte de arma de fogo funcional para seus agentes operacionais, nos termos dos inci-

sos III e IV do art. 49 e seu § 1º, deverão constituir registro próprio das armas de seu patrimônio, a serem cadastrados no órgão de controle.

§ 1º O requerimento de autorização de porte de arma de fogo de caráter genérico e natureza funcional deverá ser acompanhado da relação das pessoas que poderão portá-las, ficando a concessão condicionada à comprovação de satisfação dos requisitos necessários.

§ 2º É vedado às instituições, órgãos, entidades e empresas mencionadas no *caput* do art. 49 e seus incisos solicitar registro e licença ou autorização de porte para arma de fogo de propriedade particular para seus agentes, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º.

Art. 59. A licença ou autorização para o porte de arma de fogo de natureza funcional será concedido mediante procedimento definido pelos entes normativos a que seus beneficiários estiverem subordinados, atendidos os requisitos desta lei.

Parágrafo único. A comprovação de concessão do porte de arma de fogo de natureza funcional, durante o serviço, pode ser feita mediante apresentação de identidade funcional que ateste essa condição, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 52.

Art. 60. A concessão da autorização de porte de arma de fogo aos oficiais e praças da reserva não remunerada das Forças Armadas e das Forças Auxiliares é de competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 61. Para obtenção de licença ou autorização para porte de arma de fogo, de caráter pessoal, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – apresentar certificado de registro da arma de fogo;

II – comprovar idoneidade, com apresentação de certidões de antecedentes criminais e de não estar respondendo a processo criminal, fornecidas pelos órgãos da Justiça Comum, Militar e Eleitoral, nos âmbitos federal e estadual, conforme o caso;

III – comprovar quitação com o serviço militar, além de regularidade eleitoral e fiscal, neste caso, nos níveis federal, estadual e municipal do domicílio;

IV – apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e residência fixa;

V – comprovar capacidade técnica para o porte de arma de fogo, atestada por instrutor credenciado; e

VI – apresentar atestado de aptidão psicológica para portar arma de fogo, emitido em laudo conclusivo firmado por psicólogo credenciado.

§ 1º A licença ou autorização de porte deverá ser emitida em até trinta dias depois do atendimento dos requisitos pelo pretendente.

§ 2º O eventual indeferimento do pedido deverá ser informado ao requerente no mesmo prazo do § 1º, por despacho fundamentado da autoridade, do qual caberá recurso no prazo de quinze dias, a ser apreciado em até trinta dias.

§ 3º Os órgãos competentes manterão listagem atualizada dos profissionais credenciados à emissão dos comprovantes a que se referem os incisos V e VI do *caput*.

§ 4º São dispensados da comprovação dos requisitos do inciso IV os magistrados e membros do Ministério Público e dos incisos IV, V e VI os detentores de porte de arma de fogo de natureza funcional.

§ 5º Para efeito de comprovação dos requisitos dos incisos V e VI são considerados válidos por cinco anos os comprovantes obtidos para fins de aquisição da arma de fogo.

§ 6º No caso do porte de natureza funcional são exigíveis os requisitos dos incisos II, III, V e VI do *caput*.

Art. 62. O documento de concessão de porte de arma de fogo de caráter pessoal deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – nome, filiação e data de nascimento do titular;

II – número da cédula de identificação civil do titular e o respectivo órgão expedidor;

III – número de inscrição do titular no Cadastro Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil;

IV – fotografia do titular;

V – espécie, marca, calibre e número de série da arma;

- VI – número do registro da arma no órgão competente;
- VII – nome, cargo e assinatura do responsável pela emissão;
- VIII – assinatura do beneficiário; e
- IX – abrangência territorial e prazo de validade do porte.

Subseção V

Das Condições de Exercício do Porte

Art. 63. O exercício da prerrogativa do porte de arma de fogo se condiciona às seguintes diretrizes:

I – a arma não deverá ser portada ostensivamente, ressalvado o disposto no art. 47, § 1º;

II – a arma não poderá ser portada quando o titular se encontrar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas alucinógenas ou que alterem o desempenho intelectual ou motor;

III – ressalvado o disposto no art. 47, § 1º, a arma não poderá ser portada em locais públicos, tais como clubes sociais, casas de espetáculos, clubes noturnos, danceterias, estabelecimentos educacionais e religiosos, agências bancárias, convenções e eventos similares, locais onde se realizem competições esportivas ou outros locais onde haja aglomerações, exceto nos clubes e associações de tiro desportivo credenciados pelo Comando do Exército;

IV – eventual mudança de residência do titular deverá ser imediatamente comunicada ao órgão expedidor da licença;

V – o extravio ou subtração da arma deverão ser imediatamente comunicados ao órgão expedidor da licença; e

VI – é obrigatório portar o documento de concessão juntamente com a arma.

§ 1º O resumo das diretrizes contidas neste artigo deverá ser impresso no documento de concessão do porte de arma de fogo.

§ 2º O titular que infringir as diretrizes deste artigo terá sua arma apreendida e encaminhada à autoridade policial, sem prejuízo da responsabilização pelos atos ilícitos decorrentes de sua conduta.

§ 3º Todos os beneficiários do porte de arma funcional deverão possuir registro específico para cada arma de fogo de sua propriedade particular, devendo conduzir consigo, em qualquer circunstância, a licença ou autorização relativa à arma particular que estiver portando.

§ 4º Os servidores públicos civis com direito à licença ou autorização de porte de natureza funcional deverão, quando portarem as armas de fogo de uso funcional, trazer consigo sua identificação funcional, assim como os beneficiários mencionados nos incisos I e III do art. 49, quando fora do serviço ou à paisana.

§ 5º Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a mil pessoas, deverão adotar as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

§ 6º As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros deverão adotar as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

Subseção VI

Da Licença ou Autorização Especial

Art. 64. Aos detentores de porte de arma de fogo de caráter pessoal que se deslocarem de sua Unidade da Federação para outra na qual aquele não possua validade será expedida, pelo órgão de controle ou seu representante, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de cinco dias úteis, licença ou autorização especial válida nas Unidades da Federação visitadas, com vigência compatível com o período do deslocamento.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo deverá ser instruído com cópia do documento de concessão para porte, da época do deslocamento e do itinerário a ser cumprido.

§ 2º A validade da licença ou autorização especial para porte de arma de fogo se encerrará três dias úteis após a data de retorno informada pelo requerente e, na ocorrência de imprevistos que impliquem no adiamento deste por período maior,

poderá ser prorrogada na representação do órgão de controle na localidade em que se encontrar.

Subseção VII

Da Segurança Privada

Art. 65. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada, de transporte de valores e de formação de vigilantes, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser portadas quando em serviço ou instrução, devendo ser observadas as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 1º O certificado de registro e a autorização de porte para as armas referidas no *caput* serão expedidos pelo Departamento de Polícia Federal, mediante requerimento da empresa e em seu nome.

§ 2º Todos os funcionários e prestadores de serviço de empresas de segurança, de transporte de valores e de formação de vigilantes, só poderão portar arma de fogo mediante satisfação dos requisitos exigidos nos incisos II, III, V e VI do art. 61 desta lei.

§ 3º A comprovação a que se refere o § 2º será providenciada diretamente pela empresa, à qual também compete manter atualizada junto ao Sinarm a listagem de empregados com acesso a armas de fogo, ratificada ou alterada em períodos nunca superiores a seis meses.

CAPÍTULO IX

DO TRÁFEGO

Art. 66. O tráfego de arma de fogo em território nacional, sob os aspectos de segurança, quantidade e acondicionamento, será regulado pelo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, mencionado no art. 2º.

Parágrafo único. A guia de tráfego, expedida por unidade do órgão de controle ou órgão de representação conveniado, autoriza o transporte da arma de fogo e constitui documento de porte obrigatório junto à arma transportada.

Art. 67. O proprietário que necessite deslocar sua arma de fogo e não possua concessão de porte deve conduzir a arma acompanhada de seus respectivos

certificado de registro e guia de tráfego, embalada em separado da munição e, quando possível, sumariamente desmontada, de tal forma que dela não se possa fazer uso imediato.

§ 1º Entende-se como desmonte sumário a separação de parte integrante da arma sem a necessidade de emprego de ferramenta, de forma que se impeça seu funcionamento.

§ 2º A inobservância do disposto no *caput* sujeitará o proprietário da arma à responsabilização pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.

Art. 68. O tráfego de arma de fogo pertencente a colecionador, atirador ou caçador, quando vinculado à sua atividade, será autorizado pelo Comando do Exército, mediante delegação aos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados das respectivas Regiões Militares, aos quais compete a emissão de guia de tráfego.

§ 1º Os critérios para a emissão da guia de tráfego observarão as seguintes diretrizes:

I – haverá uma guia de tráfego para todo o acervo do requerente cujo transporte se pretenda; e

II – a validade da guia de tráfego deverá ser compatível com a atividade desempenhada pelo requerente e para o atirador com frequência a clube ou associação de tiro terá validade de trinta dias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º, o atirador poderá conduzir, para defesa pessoal, uma arma curta integrante do acervo pronta para uso nos deslocamentos que fizer em virtude de treinamento e competição, circunstância que deverá constar da guia de tráfego.

CAPÍTULO X

DA PRODUÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art. 69. O Comando do Exército poderá autorizar a produção, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados afins, e deverá fiscalizar essas atividades, ressalvado o disposto no art. 11, inciso II.

§ 1º A autorização para a fabricação de armas de fogo e munições e respectivas partes, inclusive estojos, projéteis, espoletas e pólvora, no caso de muni-

ções, somente será concedida à empresa que comprovar domínio técnico completo e capacidade efetiva de fabricação do produto integral em território nacional, devendo ser apresentado um plano para a nacionalização da produção, no caso de instalação de novas fábricas.

§ 2º O domínio técnico e a capacidade efetiva de fabricação de que trata o *caput* deverão ser comprovados por meio de visitas técnicas e de avaliação do produto, a serem procedidas pelo Comando do Exército.

§ 3º O desembaraço alfandegário de que trata este artigo abrange:

I – operações de importação e exportação sob qualquer regime;

II – internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;

III – nacionalização de mercadorias entrepostadas;

IV – ingresso e saída de arma de fogo e respectivos munição, acessórios e sobressalentes, de colecionador, atirador ou caçador brasileiro ou estrangeiro inscrito em evento esportivo ou cultural nacional ou internacional;

V – ingresso e saída de arma de fogo de fogo e respectivos munição, acessórios e sobressalentes, de órgão de segurança estrangeiro para participação em operação, exercício ou instrução de natureza oficial;

VI – as armas de fogo, acessórios, sobressalentes e munições, suas partes e peças trazidas ao país como bagagem acompanhada ou desacompanhada;

VII – as peças de armas de fogo importadas pelo serviço postal e similares.

Art. 70. A importação de armas de fogo, munições, acessórios e sobressalentes de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército.

Parágrafo único. A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação.

Art. 71. A importação de armas de fogo, suas peças, acessórios, sobressalentes, munições e suas partes poderá ser autorizada, pelo Comando do Exército,

quando realizadas para os órgãos e entidades autorizados a possuí-las, fabricantes de armas e munições, representantes comerciais, colecionadores, atiradores, caçadores, expositores e representações diplomáticas, além dos integrantes dos órgãos referidos no art. 49, inciso I.

§ 1º Os interessados pela importação, ao preencherem a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), devem informar as características dos produtos objeto de importação, ficando o desembaraço aduaneiro sujeito à satisfação desse requisito.

§ 2º A importação destinada a instituições, órgãos e entidades referidos no art. 49 poderá ser autorizada quando inexistir similar nacional e o produto a ser importado, por questão de ordem técnica ou operacional, devidamente justificada, apresentar especificações que não possam ser atendidas pela indústria brasileira no prazo necessário para o recebimento do produto.

§ 3º A importação pelos fabricantes pode ser autorizada para a realização de pesquisa, estudo ou teste.

§ 4º Os representantes comerciais podem ser autorizados a importar, em caráter temporário, as amostras necessárias para fins de demonstração ou mostruário, desde que comprovem exercer efetivamente a representação comercial do fabricante estrangeiro em território nacional, sendo-lhe vedada a importação do produto para outros fins.

§ 5º As importações realizadas por expositores são limitadas aos produtos necessários para participação em feiras, exposições e eventos do gênero, desde que por período certo, de acordo com a duração do evento que motivou a importação e, em todo caso, mediante autorização prévia.

§ 6º Realizada a demonstração pelo representante comercial, ou terminado o evento do qual tenha participado o expositor, os produtos importados para tais fins devem, a critério do importador, ser reexportados ou doados a quem possa legitimamente adquiri-los, mediante autorização do Comando do Exército.

§ 7º As importações solicitadas pelos colecionadores, atiradores e caçadores podem ser autorizadas quando se tratar de produtos que guardem pertinência com a atividade realizada e desde que justificada a sua conveniência, de acordo com normas editadas pelo Comando do Exército.

§ 8º As importações solicitadas pelas representações diplomáticas necessitam de parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores.

§ 9º Os produtos importados e comercializados nas hipóteses permitidas deverão receber, no país de origem, todas as marcações que receberiam se tivessem sido fabricadas no Brasil.

§ 10. O desembaraço alfandegário das armas e munições, acessórios e sobressalentes trazidos por agentes de segurança de dignitários estrangeiros, em visita ao país, será realizado pelo órgão do Departamento de Polícia Federal do local de desembarque, com comunicação ao Comando do Exército.

§ 11. A indústria nacional de defesa poderá importar, para fins comerciais, armas de fogo, acessórios, sobressalentes, suas partes e peças e munições, desde que realize no território nacional todas as marcações necessárias antes de vender os produtos e que esteja devidamente autorizada a fabricar o produto objeto da importação.

Art. 72. As importações realizadas pelas Forças Armadas dependem de autorização prévia do Ministério da Defesa e serão por este controladas.

Art. 73. A importação de armas de fogo, acessórios, sobressalentes e munições de uso permitido e demais produtos controlados afins está sujeita, no que couber, às condições estabelecidas nos arts. 71 e 72 desta lei.

Art. 74. É permitida a importação por meio do serviço postal e similares, de armas de fogo obsoletas e suas réplicas, conforme definidas nesta lei, além de peças de armas de fogo, exceto armações, canos e ferrolhos.

Parágrafo único. A importação de arma de fogo de valor histórico será permitida a colecionador registrado, mediante autorização do Comando do Exército.

Art. 75. As importações temporárias para exibição em locais públicos de armas de fogo e dos demais produtos controlados afins, no território nacional, serão autorizadas pelo Comando do Exército mediante recolhimento da pertinente taxa de fiscalização de produtos controlados, estabelecida em lei específica.

Art. 76. O exportador de arma de fogo ou produto controlado afim deverá apresentar ao Comando do Exército, para autorização da venda ou transferência, um dos seguintes documentos:

I – Licença de Importação (LI) expedida por autoridade competente do país de destino; ou

II – Certidão de Usuário Final (*End User Certificate*) expedido por autoridade competente do país de destino, quando for o caso.

Art. 77. É vedada a exportação de arma de fogo, peças de armas, acessórios e sobressalentes e munição por meio do serviço postal e similares.

Art. 78. A exportação de arma de fogo ou produto controlado afim classificado como obsoleto ou de valor histórico somente será autorizada pelo Comando do Exército, após consulta às instituições culturais competentes ou pessoas físicas de notório saber no assunto.

Parágrafo único. Define-se como de valor histórico toda arma com brasão ou inscrição colonial, imperial ou da República, ou qualquer sinal que indique seu uso oficial, inclusive em Estado ou Município, ou aquela que, mesmo sem este, tenha sido empregada nas Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil ou tenha sido trazida como troféu de guerra de hostilidade de que a nação tenha participado, ou, ainda, a que tenha sido empregada em conflito interno, pertencido a personalidade histórica brasileira ou estrangeira.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Da Suspensão e do Cancelamento do Registro

Art. 79. O registro de arma de fogo está sujeito a suspensão ou cancelamento, cujas medidas serão adotadas de ofício pelo órgão de controle.

§ 1º O registro de arma de fogo será suspenso quando o proprietário:

I – não mais satisfizer os requisitos dos incisos I, III e IV do art. 17;

II – praticar ato que pressuponha a não satisfação dos requisitos do inciso V do art. 17 e deixar de comprová-los no prazo concedido ou não for localizado para fins de notificação; ou

III – vencida a respectiva validade, sem renovação:

- a) tendo sido notificado, não renová-lo no prazo concedido; ou
- b) não for localizado para fins de notificação.

§ 2º A posse de arma de fogo com registro suspenso:

I – sujeita o responsável legal a adotar as medidas preconizadas no art. 23, na hipótese de o beneficiário se tornar incapaz, sob pena de cometimento do crime previsto no art. 92;

II – impede o proprietário ou possuidor de requerer guia de tráfego ou concessão de porte de arma sob o fundamento do art. 51, se deixou de satisfazer qualquer dos requisitos do art. 17, inciso I, alíneas 'c' e 'd', inciso III ou IV; e

III – sujeita o proprietário ou possuidor às sanções do art. 81 e, no caso de cometimento de crime que envolva a arma de fogo, a responder, em concurso formal, pelo crime previsto no art. 84.

§ 3º Cessa a suspensão, pela insubsistência da razão que a ensejou, mediante requerimento de renovação em que o proprietário comprove a satisfação do requisito.

§ 4º O registro de arma de fogo será cancelado se ocorrer as hipóteses do art. 28, § 2º, inciso II ou § 3º.

Seção II

Da Suspensão, da Cassação e da Revogação do Porte

Art. 80. São sanções administrativas referentes às infrações ao exercício do porte de arma de fogo, a suspensão ou cassação da licença, a revogação da autorização, a apreensão, a desapropriação e o confisco da arma.

§ 1º A licença poderá ser:

I – suspensa, caso seu beneficiário, inclusive o referido no art. 51, § 1º, deixe de satisfazer os requisitos para concessão ou pratique ato incompatível com o exercício do direito, nos termos do art. 63, incisos I, II e III; ou

II – cassada, na hipótese de reincidência de infração ao exercício do direito ou no caso de condenação definitiva por crime doloso.

§ 2º A autorização poderá ser revogada, nas situações do inciso I do § 1º ou por ato justificado da autoridade concedente.

§ 3º O documento de concessão de porte de arma apreendido será encaminhado à autoridade que o emitiu, com relato circunstanciado dos fatos, a qual poderá determinar a aplicação da sanção cabível.

§ 4º No caso de cometimento de ato incompatível com o exercício do direito por beneficiário de porte de arma de fogo de caráter inerente pertencente a instituição, órgão ou entidade, caberá à respectiva autoridade máxima suspender o acesso do infrator às armas do patrimônio pelo prazo que dispuser a regulamentação desta lei, alterando sua lotação, se for o caso, de tudo informando ao órgão de controle.

§ 5º Não sendo inerente o porte de arma de fogo, cabe à autoridade mencionada no § 4º afastar o agente infrator da atividade que implique necessidade de porte de arma de fogo.

§ 6º Se o juiz entender que o crime pelo qual o indiciado ou acusado responde o torna inapto a deter concessão de porte de arma de fogo, poderá determinar sua suspensão ou cassação.

Art. 81. A infringência dos incisos I, II e III do art. 63 ensejará, quanto à arma de fogo:

I – apreensão; ou

II – desapropriação ou confisco e destinação nos termos do disposto no art. 107.

§ 1º As medidas previstas no inciso II só serão adotadas após o devido processo legal.

§ 2º Ao detentor de licença de porte de arma de fogo, tendo a arma sido apreendida com fundamento no disposto no *caput*, será restituída mediante a entrega da licença à autoridade, com a consequente expedição da guia de tráfego para retorno à sua residência.

§ 3º A arma de fogo apreendida do beneficiário de autorização será recolhida, em cinco dias úteis, à unidade ou representante do órgão de controle, salvo necessidade de exame pericial prévio na hipótese de infração penal, quando deverá ser encaminhada logo após a realização do exame e só será restituída caso o resultado do processo seja favorável ao proprietário.

§ 4º A arma de fogo não passível de restituição será desapropriada ou confiscada conforme o caso.

§ 5º Na hipótese de infringência dos demais incisos do art. 63 a arma apreendida será restituída ao proprietário depois de tomadas as providências pertinentes à infração e averbação da infração no cadastro respectivo.

Art. 82. A regulamentação desta lei estabelecerá os prazos de suspensão da licença para o porte de arma de fogo, que se dará mediante recolhimento do documento de licença, inclusive para os casos de reincidências sucessivas das infrações previstas neste artigo, assim como o processo para cassação da licença ou revogação da autorização, e para desapropriação ou confisco da arma.

Seção III

Transporte comercial não autorizado de arma de fogo

Art. 83. Está sujeito a multa, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das demais sanções penais especificamente aplicáveis, quem transportar arma de fogo comercialmente, sem autorização.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

I – a empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma de fogo sem a devida autorização;

II – a empresa de transporte internacional e interestadual de passageiros que deixe de adotar as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados; e

III – o promotor de evento que deixe de adotar as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas.

CAPÍTULO XII

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse ilegal de arma de fogo

Art. 84. Possuir, deter, receber, manter, adquirir, fornecer, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, sem registro, no interior de sua residência, proprie-

dade rural ou dependência destas, ou no local de trabalho de que seja o titular ou o responsável legal por estabelecimento ou empresa, sem prejuízo das penas cominadas para algum outro crime cometido.

Pena – detenção de um a três anos, e multa, se a arma for de uso permitido e de dois a quatro anos, e multa, se a arma for de uso restrito.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – possui, detém ou mantém munição ou artefato explosivo ou incendiário sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, exceto se estiver inerte; ou

II – vende ou fornece, ainda que gratuitamente ou entrega, de qualquer forma, arma de fogo, munição ou artefato explosivo ou incendiário a criança ou adolescente.

Omissão na comunicação da perda da posse

Art. 85. Deixar, o proprietário de arma de fogo, acessório, ou munição ou o diretor responsável de empresa de segurança, de transporte de valores ou de formação de vigilantes, de registrar ocorrência policial e comunicar ao órgão de controle sua perda, subtração ou outra forma de extravio, até um dia útil depois de ocorrido o fato.

Pena – detenção de um a dois anos.

Porte ilegal de arma de fogo

Art. 86. Portar, conduzir, empregar ou transportar arma de fogo, munição ou artefato explosivo ou incendiário, sem licença ou contrariando expressa determinação legal ou regulamentar, sem prejuízo das penas cominadas para algum outro crime conexo cometido.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se o objeto for de uso permitido e de três a seis anos, e multa, se de uso restrito.

Parágrafo único. A pena será de reclusão, de quatro a oito anos, se se tratar de arma de fogo, acessório, munição ou artefato explosivo ou incendiário de combate, assim considerados a arma automática, a de emprego coletivo e qualquer engenho bélico de uso exclusivo das Forças Armadas.

Porte ostensivo irregular de arma de fogo

Art. 87. Portar ostensivamente arma de fogo, em desacordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 47.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

Ofensa com simulacro ou arma de brinquedo

Art. 88. Utilizar arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crime, sem prejuízo das penas cominadas para algum outro crime cometido.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Disparo de arma de fogo

Art. 89. Disparar arma de fogo em área habitada por terceiro, ou em direção a ela, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não configure ou não tenha como finalidade a prática de crime mais grave:

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime se o disparo for efetuado em situação de excludente de antijuridicidade.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 90. Adquirir, alugar, receber, ocultar, fabricar, ter em depósito, vender, expor à venda, ceder, emprestar, ainda que gratuitamente, remeter, adulterar ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, munição nova ou recarregada, artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de quatro a seis anos, e multa, se o artefato for de uso permitido, e de seis a oito anos, e multa, se de uso restrito.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

I – possui, detém, fabrica ou emprega equipamento para recarga de munição ou de explosivo;

II – produz, recarrega, recicla, ou adultera, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviço, fabricação para terceiro ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico de arma de fogo

Art. 91. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório, sobressalente, munição, artefato explosivo ou incendiário ou equipamento, ou suas peças e componentes, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se ao crime do *caput* adquirir, possuir, portar, transportar ou fornecer arma de fogo importada ilegalmente.

Omissão de cautela

Art. 92. Deixar de observar a cautela necessária que impeça menor de dezoito anos ou deficiente ou doente mental de se apoderar de arma de fogo ou artefato explosivo ou incendiário que esteja sob sua posse ou seja de sua propriedade:

Pena – detenção de um a dois anos, e multa.

Porte ostensivo ilegal de arma de fogo

Art. 93. No crime previsto no art. 86, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição estiver sendo portado de forma ostensiva, o mesmo se aplicando ao crime previsto no art. 89, se o porte for ilegal.

Parágrafo único. Presume-se em atitude de iminente agressão contra terceiro quem esteja portando arma de fogo, acessório ou munição de combate de forma ostensiva em desacordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 47.

Crimes assemelhados

Art. 94. Assemelha-se aos crimes dos arts. 84 a 92, com a pena reduzida à metade, a conduta que envolver munição, acessório ou sobressalente de arma de fogo ou sua peça ou componente, arma de pressão por ação de gás comprimido (CO₂) ou de incapacitação neuromuscular, artefato explosivo ou incendiário ou outro

produto controlado, desde que sua posse possa constituir risco para a incolumidade pública ou configurar ato preparatório para outro crime, simulação, dissimulação ou tentativa de descaracterização da conduta delituosa neles referida.

Parágrafo único. O juiz poderá aplicar a pena de detenção e, de qualquer modo, reduzir a pena até um sexto se, tratando-se de munição ou explosivo, a quantidade apresentar risco mínimo.

Causas de aumento de pena

Art. 95. As penas dos arts. 84, 86, 88, 89 e 91 serão:

I – aumentadas da metade caso o infrator possua condenação anterior por crime doloso contra a pessoa, por crime contra o patrimônio por subtração, ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; e

II – duplicadas se o agente for integrante de instituição, órgão ou entidade a que tenha sido concedida licença ou autorizado o porte de arma de natureza funcional.

Art. 96. Nos crimes previstos nos arts. 84, 86 e 91, a pena é aumentada da metade se o objeto tiver:

I – suprimido ou alterado a numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação, bem como se tiver qualquer característica alterada de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso restrito ou com o objetivo de dificultar ou de algum modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

II – sido subtraído das Forças Armadas, forças auxiliares ou policiais ou de outra instituição que detenha arsenal com registro próprio.

Art. 97. As causas de aumento de pena podem ser aplicadas cumulativamente.

CAPÍTULO XIII

DAS TAXAS

Art. 98. Estão sujeitos ao pagamento de taxas, nos valores fixados no Anexo I desta lei, os seguintes serviços relativos a armas de fogo:

I – emissão do registro de arma de fogo nova;

II – emissão do registro de arma de fogo usada;

III – renovação do registro de arma de fogo;

IV – emissão de segunda via do registro de arma de fogo;

V – emissão da licença ou autorização de porte de arma de fogo;

VI – renovação da licença ou autorização de porte de arma de fogo;

VII – emissão de segunda via da licença ou autorização de porte de arma de fogo; e

VIII – emissão de guia de tráfego.

§ 1º As taxas referentes às atividades de colecionadores, atiradores e caçadores e as referentes às atividades de comércio exterior são as previstas em lei específica.

§ 2º Para a emissão de renovação de registro a respectiva taxa será reduzida à metade.

§ 3º Será cobrada a quarta parte da taxa no caso de emissão do registro provisório a que se refere o § 3º do art. 33, a qual será complementada com a efetivação da renovação, após apresentação da arma.

§ 4º Para transferência do registro, no caso de sucessão, a taxa aplicável é a de registro de arma de fogo usada.

§ 5º Em se tratando de arma de fogo de uso restrito, o valor da taxa é duplicado.

§ 6º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as instituições, órgãos e entidades a que se defere o porte funcional, assim como seus integrantes em relação às respectivas armas particulares e os caçadores de subsistência.

§ 7º A taxa referente a guia de tráfego poderá ser cobrada mediante aposição, na guia emitida, de selo próprio a ser fornecido pelo órgão de controle ou seu representante, em valor definido em norma específica.

§ 8º Os recursos arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades dos órgãos de controle, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

Art. 99. O colecionador, atirador ou caçador receberá uma carteira de bolso comprobatória do registro individual de cada arma de fogo, a ser fornecida pelo Comando do Exército, pela qual será cobrada a taxa definida na lei mencionada no § 1º do art. 98 e que, nos deslocamentos autorizados por guia própria, poderá substituir relação de armas do acervo do proprietário.

Art. 100. As despesas com a obtenção de certificados de capacitação técnica e aptidão psicológica serão pagas diretamente pelo interessado, de acordo com os valores cobrados pelos prestadores dos serviços, dentro de limite máximo fixado pelo órgão de controle.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Limites

Art. 101. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa pode manter em sua propriedade, excetuados os colecionadores, atiradores e caçadores devidamente registrados junto ao Comando do Exército, é de:

- I – duas armas curtas de porte;
- II – duas armas longas de alma raiada; e
- III – duas armas longas de alma lisa.

§ 1º Não se incluem nestas quantidades as armas obsoletas.

§ 2º É facultado ao proprietário de armas que excedam os limites estabelecidos nos incisos do *caput* mantê-las, ressalvadas as hipóteses de alienação, quando a aquisição de nova arma de cada espécie fica limitado ao ali disposto.

Art. 102. O proprietário de arma de fogo poderá adquirir até cento e cinquenta unidades de munição, anualmente, limitadas a cinquenta unidades por mês, para cada arma de defesa pessoal registrada.

Parágrafo único. Não se incluem no limite do *caput* as munições adquiridas para atividades de competição de caça e tiro desportivos, cuja regulação competirá ao Comando do Exército, em limite não inferior à quantidade prevista para o trei-

namento e competição propriamente dita, conforme dispuser os regulamentos próprios, acrescida de cinquenta por cento.

Seção II

Das Agremiações de Tiro Desportivo

Art. 103. As agremiações desportivas e as empresas de instrução de tiro serão registradas no Comando do Exército, ficando sujeitas às suas normas sobre condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, e munições e equipamentos de recarga.

Parágrafo único. As armas pertencentes às empresas de instrução de tiro mencionadas no *caput* e as de seus integrantes terão suas guias de tráfego expedidas pelo Comando do Exército.

Art. 104. As entidades de desporto, estandes, escolas, clubes ou academias de tiro não poderão permitir em suas dependências ou sob sua supervisão a realização de tiro de treinamento ou de competição a pessoa que não exiba todos os seguintes documentos pessoais:

I – a competente autorização para porte de arma de fogo ou Guia de Tráfego para a finalidade do ato;

II – o certificado de registro da arma apresentada; e

III – comprovante de idade mínima de doze anos e, sendo menor de dezoito, autorização por escrito de quem lhe detenha o poder familiar, se não o estiver acompanhando.

Parágrafo único. Não se aplicam os incisos I e II deste artigo desde que seja utilizada arma da empresa ou entidade credenciada:

I – para a realização de tiro visando à capacitação técnica referida no art. 17, inciso IV; e

II – pelo interessado que apresente documento de identificação pessoal, comprovante de residência e atestado de bons antecedentes, observado o disposto no inciso III do *caput*.

Seção III

Da Publicidade

Art. 105. A publicidade de arma de fogo e munição, veiculada em qualquer meio de comunicação, deverá conter a informação de que sua aquisição depende de licença do órgão competente.

§ 1º Nas publicações não especializadas, o anúncio de armas de fogo e de munições deverá:

I – limitar-se à apresentação do modelo, suas características e preço;

II – evidenciar que a utilização do produto exige treinamento e equilíbrio emocional;

III – colocar em relevo o risco da guarda do produto em lugar inseguro;

IV – deixar claro que a aquisição do produto dependerá de registro concedido por autoridade competente;

V – não conter apelo emocional;

VI – não apresentar o possuidor de arma de fogo em relação de superioridade diante de pessoas e situações perigosas;

VII – não exibir menores de idade;

VIII – não oferecer facilidades para a aquisição do produto; e

IX – não ser veiculado em publicação dirigida ao público infanto-juvenil.

§ 2º Nas publicações especializadas aplicam-se o disposto nos incisos II, III, IV, VII e IX, do § 1º deste artigo.

§ 3º A peça publicitária de armas de fogo só poderá ser veiculada pela televisão no período de das 23 horas às 6 horas, exceto se caracterizada a função social do anúncio.

§ 4º As disposições contidas nesta lei não se aplicam às imagens oriundas de outros países captadas por satélite.

Seção IV

Das Armas e Munições Apreendidas

Art. 106. Armas de fogo e munições apreendidas por envolvimento em infração penal, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos respectivos au-

tos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão, no prazo de dois dias úteis após a decisão pertinente, encaminhadas pelo juiz:

I – ao órgão de controle ou à polícia civil, para restituição ao legítimo proprietário, se registradas as armas, informando-se ao Sinarm; ou

II – ao Departamento de Polícia Federal, para a destinação prevista no art. 107, se não registradas as armas ou se estas forem desapropriadas ou confiscadas por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º As armas de fogo e munições apreendidas ou localizadas e que não constituam prova em inquérito policial, inquérito policial militar ou processo criminal, deverão ser restituídas ao legítimo proprietário, se registradas, ou encaminhadas ao Departamento de Polícia Federal, se não registradas, no mesmo prazo do *caput*, sob pena de responsabilidade.

§ 2º A munição apreendida com arma de fogo que seja instrumento de crime de que resulte vítima de disparo poderá ser utilizada, em quantidade necessária e suficiente para o eventual exame balístico correspondente, o que deverá ser consignado no laudo respectivo.

Art. 107. As armas de fogo de uso permitido não passíveis de restituição, na forma desta lei, deverão ter a destinação definida pelo Departamento de Polícia Federal, na seguinte ordem de prioridade:

I – alienação por doação a órgãos ligados à segurança pública ou a museus históricos;

II – alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas; ou

III – destruição ou desmanche, para aproveitamento da matéria-prima.

§ 1º Na hipótese do inciso I, as armas encaminhadas em bom estado operacional poderão ser entregues às instituições, órgãos ou entidades que possuam registros próprios que manifestem interesse, dando-se prioridade ao que efetuou a apreensão.

§ 2º É proibida a destruição de arma de fogo ou produto controlado afim considerado obsoleto ou de valor histórico.

§ 3º Em qualquer hipótese de transferência de arma originalmente apreendida a entidade ou pessoa autorizada, será realizado novo e prévio registro junto ao órgão de controle, mantendo-se os dados do registro anterior.

§ 4º As armas de fogo e munições de uso restrito não passíveis de restituição, na forma desta lei, encaminhadas pelo Departamento de Polícia Federal ao Comando do Exército, nos termos do art. 5º, inciso XVII, deverão ter a destinação definida por este, na ordem de prioridade definida nos incisos do *caput*.

Seção V

Dos Artefatos Similares

Subseção I

Das Armas de Pressão

Art. 108. A venda de armas de pressão por ação de gás comprimido (CO₂), com calibre menor ou igual a seis milímetros, poderá ser feita por lojas autorizadas a praticar o comércio de armas de fogo, para maiores de dezoito anos, observado o limite de três unidades por adquirente e as condições constantes do art. 17, salvo seu inciso V.

§ 1º O comprovante de venda deve discriminar as características da arma, nome completo, filiação e endereço do adquirente, valendo como autorização para o respectivo porte.

§ 2º Aplica-se às demais armas de pressão o disposto no art. 1º, § 2º.

Subseção II

Das Armas de Incapacitação Neuromuscular

Art. 109. Para os fins desta lei, considera-se arma de incapacitação neuromuscular qualquer dispositivo dotado de energia autônoma que, mediante contato ou disparo de projétil de mínima lesividade, acarrete, em pessoa ou animal, supressão momentânea do controle neuromuscular que não produza seqüela nem turbe a consciência, em razão de baixa amperagem ou outra circunstância inerente à descarga expelida.

Parágrafo único. A idade mínima para aquisição e porte de arma de incapacitação neuromuscular é de dezoito anos.

Art. 110. O registro concedido a armas de incapacitação neuromuscular, nos termos do art. 109, autoriza seu porte, sendo sua regularidade comprovada mediante exibição do Certificado de Registro e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular (CRPAIN).

§ 1º Os integrantes das instituições, órgãos e entidades referidos nos incisos I, III e IV do caput do art. 49 têm o direito à aquisição, uso e porte de arma de incapacitação neuromuscular, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva instituição, órgão ou entidade, mesmo fora de serviço e na condição de aposentado ou transferido para a reserva remunerada, desde que a inatividade não tenha como fundamento circunstância que o incapacite para o uso da arma.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos integrantes das instituições, órgãos ou entidades referidas no § 2º do art. 49, ainda que não possuam porte de arma de natureza funcional.

§ 3º Está dispensado das exigências constantes do inciso V do art. 17, na forma da regulamentação desta lei, o interessado em adquirir arma de incapacitação neuromuscular que comprove estar autorizado a portar arma de fogo para defesa pessoal.

§ 4º Não será cobrada qualquer taxa, dentre as referidas no art. 98, pela expedição e renovação de registro para arma de incapacitação neuromuscular.

§ 5º A aquisição de arma de incapacitação neuromuscular pelo cidadão em geral fica condicionada à satisfação dos requisitos do art. 17 e à existência, na arma pretendida, de dispositivo de bloqueio de disparo contínuo.

Art. 111. Os possuidores e proprietários de arma de incapacitação neuromuscular não registrada deverão solicitar seu registro até cento e oitenta dias da publicação desta lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa e de ocupação lícita, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes do art. 17.

Subseção III

Das Armas de Brinquedo, Réplicas e Simulacros

Art. 112. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação, em todo o território nacional, de armas de brinquedo, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. A infração desse dispositivo implicará a apreensão e destruição, pela autoridade competente, dos itens fabricados, colocados à venda, comercializados ou importados e a cominação de multa correspondente a duas vezes o valor do material apreendido, duplicada no caso de reincidência.

Art. 113. O Comando do Exército poderá autorizar a fabricação ou importação de réplicas e simulacros de armas de fogo não obsoletas, destinadas à instrução, ao adestramento, à prática esportiva ou à coleção de usuário autorizado e para fins artísticos, tais como teatro, cinema ou televisão.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 114. Toda arma de fogo fabricada, importada e comercializada no país deverá ter a identificação do fabricante, nome e sigla do país, modelo, calibre e número de série estampados em baixo relevo na armação no cano e na culatra, quando móvel, e o ano de fabricação quando não estiver incluído no sistema de numeração serial e ambas devem conter dispositivo eletrônico de identificação – chip, contendo as seguintes informações no respectivo banco de dados:

I – identificação do fabricante;

II – espécie, marca, modelo e número de série;

III – calibre e capacidade de cartuchos;

IV – tipo de funcionamento;

V – quantidade de canos e comprimento;

VI – tipo de alma (lisa ou raiada);

VII – quantidade de raias e sentido;

VIII – nome da instituição, órgão ou entidade a que está vinculada; e

IX – em caso de pessoa física ou jurídica, dados do proprietário atual e anteriores.

Parágrafo único. Os órgãos descritos no art. 49 deverão substituir ou adaptar suas armas de fogo que não contiverem chip de identificação eletrônica, no prazo de quatro anos, a partir da publicação desta lei, conforme regulamentação.

Art. 115. Medidas de segurança pública visando ao controle do tráfego de armas de fogo em transportes coletivos e públicos, por via terrestre ou aquaviária são de responsabilidade dos governos estaduais.

Art. 116. As alterações nas características de armas de fogo somente poderão ser procedidas mediante prévia autorização do órgão de controle.

Art. 117. A regulamentação desta lei disporá sobre a aquisição, uso e porte de outros equipamentos de defesa pessoal, como munições de impacto controlado, substâncias irritantes e bastões retráteis, expansíveis táticos ou similares.

Art. 118. A regulamentação prevista no § 3º do art. 10 deverá observar as peculiaridades do transporte de armas e munições para fins esportivos, assegurando ao atleta em viagem para competição o embarque daquelas em quantidade compatível com o evento a que se destina, aí compreendida a quantidade de disparos prevista na competição, acrescida de cinquenta por cento.

Art. 119. Cessará o impedimento à concessão de licença para aquisição de arma de fogo ou para a concessão de licença ou autorização para porte, com fundamento na existência de antecedentes criminais ou policiais, se ocorrer qualquer dos seguintes eventos e não houver outro fator de impedimento:

I – prescrição ou decadência;

II – absolvição do acusado;

III – reabilitação por sentença;

IV – arquivamento do inquérito policial;

V – arquivamento da ocorrência policial, homologada pelo Ministério Público; ou

VI – transcurso de dois anos desde:

a) o registro da ocorrência policial que não tenha gerado procedimento policial; ou

b) a instauração de inquérito policial ou de inquérito policial militar, não concluído, em que o interessado figure ou não como indiciado.

Art. 120. Todas as armas de fogo de uso particular e acessórios controlados afins deverão ser cadastrados ou recadastrados até o final do ano seguinte ao da publicação desta lei, com vencimento do prazo conforme a data de aniversário do interessado.

§ 1º O recadastramento das armas de fogo já registradas ou apenas cadastradas no Sinarm, no Sigma ou nas polícias civis dos Estados e do Distrito Federal valerá como renovação do registro não renovado no prazo legal se o interessado satisfizer os requisitos do inciso II, alíneas 'c' e 'd' e dos incisos III e IV do art. 17, ficando anistiado pelo eventual atraso.

§ 2º O cadastramento de armas até então não cadastradas implicará a emissão do respectivo registro, caso o interessado satisfaça os requisitos referidos no § 1º, aplicando-se as regras do registro extemporâneo, nos termos dos arts. 33 a 37.

§ 3º Estão dispensadas do recadastramento as armas de fogo que tiverem seus registros renovados há menos de três anos da publicação desta lei.

§ 4º Para as atividades de recadastramento não será cobrada qualquer taxa, aplicando-se, ainda, o disposto no art. 28, § 6º.

Art. 121. Não optando pelo recadastramento o proprietário de arma de fogo poderá entregá-la, no prazo a que se refere o art. 120, mediante indenização, conforme Tabela A do Anexo I, cabendo ao Departamento de Polícia Federal ou qualquer órgão pericial oficial avaliá-la para esse fim, no prazo de trinta dias.

Art. 122. As instituições, órgãos e entidades que devam expedir certidões negativas, licenças, autorizações, guias e outros documentos necessários ao exercício das prerrogativas e direitos previstos nesta lei deverão propiciar seu requerimento e, se for o caso, sua obtenção pela internet.

Art. 123. Sem prejuízo do disposto nesta lei, no que lhes for aplicável, a licença para aquisição, a emissão do registro e da licença ou autorização para porte de arma de fogo das polícias legislativas federais é de competência do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* às armas de fogo pessoais dos policiais legislativos federais.

§ 2º As casas legislativas mencionadas no *caput* informarão o órgão de controle acerca dos registros e licenças concedidos.

Art. 124. Fica alterado o art. 299 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), renumerando-se o parágrafo único para § 1º e acrescentando-se o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 299.

.....

§ 2º A pena será aumentada da metade se a declaração falsa se destinar ao registro de arma de fogo. (NR)”

Art. 125. A regulamentação desta lei disciplinará, além das remissões nela consignadas e outros eventuais temas considerados necessários:

I – as sanções ao descumprimento das obrigações nela constantes que não cominem penalidades específicas; e

II – outros critérios para emissão da, nos termos do Capítulo IX, e de Licença ou Autorização Especial para porte de arma de fogo referida no art. 64, como a periodicidade admitida e o prazo máximo para cada período, em cada caso.

Parágrafo único. Até que seja editada a regulamentação desta lei serão aplicadas, naquilo em que não conflitem com o nela disposto, as disposições regulamentares em vigor.

Art. 126. Ficam convalidados os atos praticados em consonância com o disposto no art. 6º, inciso XI e art. 7º-A da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, até que leis de iniciativa legislativa do Poder Judiciário e do Ministério Público disponham a respeito, ficando os beneficiários dos mencionados dispositivos sujeitos ao disposto nesta lei.

Art. 127. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 128. Revogam-se a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei n. 10.867, de 12 de maio de 2004, a Lei n. 10.884, de 17 de junho de 2004, os arts. 3º e 4º da Lei n. 11.118, de 19 de maio de 2005, a Lei n. 11.191, de 10 de novembro de 2005, o art. 12 da Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, a Medida Provisória n. 394, de 20 de setembro de 2007, a Lei n. 11.706, de 19 de junho de 2008, o art. 20 da Lei

n. 11.922, de 13 de abril de 2009, os arts. 7º e 8º da Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012 e a Lei n. 12.993, de 17 de junho de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CLÁUDIO CAJADO

ANEXO I

TABELA A

INDENIZAÇÃO POR ARMAS ENTREGUES VOLUNTARIAMENTE

TIPO	R\$
I – indenização para arma curta de uso permitido	Até 20% do valor de avaliação
II – indenização para arma curta de uso restrito	Até 40% do valor de avaliação
III – indenização para arma longa de uso permitido	Até 30% do valor de avaliação
IV – indenização para arma longa de uso restrito	Até 50% do valor de avaliação

TABELA B

TAXAS GERAIS

Registro de arma

SITUAÇÃO	R\$
I – emissão do registro de arma de fogo nova	50,00
II – emissão do registro de arma de fogo usada	20,00
III – renovação do registro de arma de fogo;	20,00
IV – emissão de segunda via do registro de arma de fogo	20,00

Porte de arma

SITUAÇÃO	R\$
I – emissão de licença ou autorização de porte de arma	100,00
II – renovação de licença ou autorização de porte de arma	100,00
III – emissão de segunda via de licença ou autorização de porte de arma	100,00

ANEXO II

Inscrição obrigatória no verso dos Certificados de Registro de Arma de Fogo – CRAF

1. Toda arma de fogo deve ser manuseada como se estiver carregada.
2. Mantenha o dedo fora do gatilho até o momento do disparo.
3. Ao carregar ou descarregar uma arma de fogo, mantenha o cano apontado para um local seguro.
4. Ao preparar ou desarmar o mecanismo de disparo, mantenha o cano apontado para um local seguro.
5. Antes de disparar, certifique-se do que está atrás do alvo.
6. Nunca aponte uma arma de fogo para alguém se não houver necessidade de usá-la.
7. Evite o disparo sempre que a mera exposição da arma de fogo seja suficiente para eliminar a situação de risco.